

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2023-
CÂMARA TÉCNICA DESIGNADA – EDUCAÇÃO ESPECIAL**

TEMA: LEI 13019/14- TERMO DE COLABORAÇÃO E FOMENTO

ESTUDO DAS CONTRAPROPOSTAS – SEME SALTO SP

**INSTITUIÇÕES: ADEVISA, APAE, CASA NAHIM, ASPAS, INSTITUTO
ZOOM.**

Resolução 03/2023 – CÂMARA TÉCNICA PUBLICADA

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2023, membros designados para composição desta Câmara Técnica, conforme Resolução 3/2023 Prefeitura Municipal de Salto, publicado em DO, deliberação em ata deste colegiado datada de 18 de outubro de 2023, reuniram-se com o objetivo de atender ao que rege a Lei 13019/14 sobre TERMO DE COLABORAÇÃO E FOMENTO, entre a SEME SALTO SP e INSTITUIÇÕES CONVENIADAS tais como ADEVISA, ASPAS, APAE, CASA NAHIM, INSTITUTO ZOOM. INSTITUO ASPAS (DEFICIENTE AUDITIVO) proposta da SEME/2024:

Projeto atual e proposta para 2024

2023

Interprete para atuar nos CEMUS acompanhando dois alunos Surdos que fazem uso de LIBRAS.

Aulas para até 3 turmas, sendo 1 aula/hora por turma por semana, totalizando 12 aulas por mês.

Custo atual de 2023

02 Interpretes – R\$ 53.760,00 reais.

01 Profissional para aulas de LIBRAS – R\$ 26.880,00 reais.

Valor do contrato de 2023 –

R\$ 80.640,00 reais.

2024

Continuar com os interpretes para atuar nos CEMUS acompanhando dois alunos Surdos que fazem uso de LIBRAS durante o ano letivo de 2024.

15 sessão de avaliação e/ou intervenção fonoaudiológicas semanais, totalizando 750 atendimento no ano de 2024.

Custo para 2024

02 Interpretes – R\$ 53.760,00 reais.

01 Fonoaudiólogo – R\$ 23.400,00 reais

Valor do contrato de 2024 –

R\$ 77.160,00 reais.

Projeto atual da ADEVISA em 2023

Fornece:

- Orientação técnica quanto ao tamanho e tipo de letra para os alunos com baixa visão;
- Impressão e transcrição de material para o Braille e ampliação de material para os alunos com deficiência visual;
- Atendimento multidisciplinar de forma individual e/ou grupal para os alunos com deficiência visual (Informática, Música, Soroban, Braille, Orientação e mobilidade);
- Apoio pedagógico dos alunos atendidos pela instituição e matriculados na rede.

Custo atual mensal de 2023

Pedagoga – R\$ 2500,00 reais.
Psicopedagoga (Soroban) – R\$ 500,00 reais.
Técnico em Informática - R\$ 1250,00 reais.
Educador Físico (Orientação e Mobilidade) -R\$ 1200,00 reais.
Professor de música - R\$ 800,00 reais.
Serviços Gerais – R\$ 1200,00 reais
Recepção - R\$ 1500,00 reais

Valor anual do contrato de 2023 –

R\$ 105.800,00 reais.

PROPOSTA PARA ADEVISA 2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- DEMANDA NECESSÁRIA

Proposta para ADEVISA em 2024

O que desejamos para atender os 5 alunos com Deficiência Visual:

- Atendimento semanal dos alunos nas oficinas de Braille, Terapia Ocupacional, Psicologia, Orientação e Mobilidade, Informática, Musicalização e Soroban.
- 01 Intérprete Braille para acompanhar aluna deficiente visual no CEMUS durante o ano letivo de 2024
- Material adaptado (impressão em Braille com transcrição e/ou alto relevo).
- Orientação técnica quanto ao tipo de letra e tamanho para a utilização de 100% dos alunos com Baixa Visão da rede municipal de Ensino.

Custo da proposta para 2024

Pedagoga – R\$ 800,00 reais.
Psicopedagoga (Soroban) – R\$ 800,00 reais.
Técnico em Informática - R\$ 750,00 reais.
Educador Físico (Orientação e Mobilidade) – R\$ 800,00 reais.
Professor de música - R\$ 800,00 reais.
Terapeuta Ocupacional – R\$ 1000,00 reais.
Psicóloga – R\$ 1000,00 reais.
Interprete Braille – R\$ 2240,00 reais.
Serviços Gerais – R\$ 635,00 reais

Valor anual do contrato para 2024 –

R\$ 105.900,00 reais.

Projeto atual do Instituto Zoom em 2023

Duas oficinas Lúdicas que atendem 72 alunos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na Rede de Ensino Municipal.

Custo atual mensal de 2023

02 Pedagogas – R\$ 3777,78 reais cada.

Valor anual do contrato de 2023 – R\$ 90.666,84 reais.

PROPOSTA PARA 2024- SEME E INSTITUTO ZOOM

Proposta para o Instituto Zoom em 2024

Atualmente temos mais de 200 alunos matriculados com diagnóstico de TEA e mais de 50 aluno em processo de avaliação com hipótese diagnóstica de TEA.

- Atendimento de 45 alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino regular encaminhados via-ofício do CEMAEE para atendimento nas terapias (Fonoterapia, Terapia Ocupacional e Psicoterapia) que necessitam da intervenção terapêutica para garantir o acesso, permanência, participação e aprendizagem de qualidade destes alunos à educação inclusiva.

Custo da proposta para 2024

Fonoaudióloga – R\$ 3600,00 reais.

Terapeuta Ocupacional – R\$ 3600,00 reais.

Psicóloga – R\$ 3600,00 reais.

Valor anual do contrato para 2024 – R\$ 129.600,00 reais.

A mudança de objeto da parceria é necessária devido ao CEMAEE I ter as Oficinas Lúdicas para os alunos com deficiência e as Salas Exclusivas para os alunos com TEA – nível 3.

PROPOSTA CASA NAHIM – PROJETO EM 2023

Projeto Santa Bakhita - 2023

Atualmente o projeto avalia 10 alunos encaminhados por mês, totalizando 120 avaliações no ano de 2023.

Custo atual de 2023

01 Psicólogo – R\$ 3572,12 reais mensais.

Material de papelaria – R\$ 1408,00 reais mensais.

Valor anual do contrato de 2023 – R\$ 59.761,12 reais

Não há interesse na renovação, devido a localização da Instituição e dificuldade da população chegar até o local, houveram desistências por esse motivo.

No primeiro Semestre de 2023 foram realizadas 42 avaliações, porém somente 28 relatórios foram entregues até julho conforme ofícios. Esse atraso comprometeu o andamento das intervenções na escola.

Ex.: fechamento de diagnóstico para cadastro na Secretaria Escolar Digital (SED) e encaminhamentos para outros serviços da rede (Neuropediatra, AEE ou Intervenção Psicopedagógica, CAPSII, UBS, etc.).

Instituição APAE – SEME 2023

Projeto atual da APAE em 2023

21 alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla que necessitam de apoio pervasivo, matriculados em duas salas exclusivas de Ensino Fundamental (06 a 18 anos);

12 atendimentos mensais neurológico para avaliação e diagnóstico para fins de adaptação curricular.

Transporte para os alunos da Escola de Educação Especial Menino Jesus e usuários do Centro de Convivência da APAE.

Atenção integral para 160 pessoas com deficiência intelectual ou deficiência múltipla associada à deficiência intelectual, que necessitam de apoio pervasivo.

Custo anual dos recursos para execução do termo em 2023

02 Assistentes administrativas – R\$ 91.802,58 reais.

01 Secretária de Escola – R\$ 34.828,89 reais.

01 Psicóloga - R\$ 51.339,99 reais.

02 Professores - R\$ 78261,76 reais.

02 Merendeiras - R\$ 48.471,35 reais.

04 Monitoras - R\$ 96.942,69 reais.

01 Servente – R\$ 48.471,35 reais.

Valor anual do contrato de 2023 – **R\$ 450.118,61 reais.**

Transporte para os 200 dias letivos de 2023 –

R\$ 594.000,00 reais.

Valor anual do contrato para 2024 –

R\$ 1.044.118,61 reais.



Proposta para a APAE em 2024

- Até 30 alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla que necessitam de apoio pervasivo, matriculados em três salas de Educação Especial Multisseriada de Ensino Fundamental (06 a 18 anos) com no máximo 10 alunos em cada sala;
- Transporte Escolar Especial para os alunos matriculados na Escola de Educação Especial Menino Jesus;
- Aplicar 180 testes WISC IV (Escala Wechsler de Inteligência) em alunos da Rede Municipal de Educação encaminhados por ofício pelo CEMAEE;
- Manutenção de 1 médico Neurologista com jornada de trabalho de 36 horas mensais para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino e das salas de Educação Especial Multisseriada via ofício pelo CEMAEE .

Custo mensal dos recursos para execução do termo em 2024

01 Assistentes administrativas – R\$ 3.500,00 reais.

01 Secretária de Escola – R\$ 2.400,00 reais.

01 Psicóloga - R\$ 3.600,00 reais.

01 Médico Neurologista – R\$ 6.000,00 reais.

03 Professores - R\$ 2.500,00 reais cada.

02 Merendeiras - R\$ 1.800,00 reais cada.

06 Monitoras - R\$ 1.600,00 reais cada

02 Servente – R\$ 1.450,00 reais.

Valor mensal do projeto em 2024 – **R\$ 39.500,00 reais.**

Valor anual do projeto em 2024 – **R\$451.800,00 reais.**

Transporte para os 200 dias letivos de 2024 –

R\$ 600.000,00 reais.

Valor anual do contrato para 2024 –

R\$ 1.051.180,00 reais.



Contratos de Transporte Escolar em 2023

Contratos	Valor por viagem ida e volta da escola
Transporte para APAE – Termo de Colaboração/2023 -	R\$ 297,00
Contrato 221/2023 – Van	R\$ 425,41
Contrato 220/2023 – Van	R\$ 300,00
Contrato 223/2023 – Van	R\$ 365,83
Contrato 56/2022 – Van	R\$ 560,00
Contrato 198/2020 – Van	R\$ 341,76

A diferença dos valores é por conta da distância percorrida por cada trajeto, tipo de via e depreciação dos veículos.

No caso do transporte escolar da APAE, é um serviço especializado com cadeiras e cintos adaptados para os alunos com deficientes.

Proposta do transporte escolar da APAE para 2024

Pagaremos **R\$300,00 reais** por viagem ida e volta.

Estudos com GESTÃO DOS CONTRATOS E CONTRAPROPOSTA DA SEME PARA 2024

GESTORA: PATRÍCIA GABRIELA DELLA VECCHIA

PROPOSTA PARA ASPAS 2024

Projeto atual e proposta para 2024

2023

Interprete para atuar nos CEMUS acompanhando dois alunos Surdos que fazem uso de LIBRAS.

Aulas para até 3 turmas, sendo 1 aula/hora por turma por semana, totalizando 12 aulas por mês.

Custo atual de 2023

02 Interpretes – R\$ 53.760,00 reais.

01 Profissional para aulas de LIBRAS – R\$ 26.880,00 reais.

**Valor do contrato de 2023 –
R\$ 80.640,00 reais.**

2024

Continuar com os interpretes para atuar nos CEMUS acompanhando dois alunos Surdos que fazem uso de LIBRAS durante o ano letivo de 2024.

15 sessão de avaliação e/ou intervenção fonoaudiológicas semanais, totalizando 750 atendimento no ano de 2024.

Custo para 2024

02 Interpretes – R\$ 53.760,00 reais.

01 Fonoaudiólogo – R\$ 23.400,00 reais

**Valor do contrato de 2024 –
R\$ 77.160,00 reais.**

PROPOSTA PARA ADEVISA – 2024 SEME E ADEVISA

Proposta para ADEVISA em 2024

O que desejamos para atender os 5 alunos com Deficiência Visual:

- Atendimento semanal dos alunos nas oficinas de Braille, Terapia Ocupacional, Psicologia, Orientação e Mobilidade, Informática, Musicalização e Soroban.
- 01 Intérprete Braille para acompanhar aluna deficiente visual no CEMUS durante o ano letivo de 2024
- Material adaptado (impressão em Braille com transcrição e/ou alto relevo).
- Orientação técnica quanto ao tipo de letra e tamanho para a utilização de 100% dos alunos com Baixa Visão da rede municipal de Ensino.

Custo da proposta para 2024

Pedagoga – R\$ 800,00 reais.
Psicopedagoga (Soroban) – R\$ 800,00 reais.
Técnico em Informática - R\$ 750,00 reais.
Educador Físico (Orientação e Mobilidade) – R\$ 800,00 reais.
Professor de música - R\$ 800,00 reais.
Terapeuta Ocupacional – R\$ 1000,00 reais.
Psicóloga – R\$ 1000,00 reais.
Interprete Braille – R\$ 2240,00 reais.
Serviços Gerais – R\$ 635,00 reais

**Valor anual do contrato para 2024 –
R\$ 105.900,00 reais.**

PROPOSTA PARA O INSTITUTO ZOOM – SEME E INSTITUTO ZOOM

TEA

Proposta para o Instituto Zoom em 2024

Atualmente temos mais de 200 alunos matriculados com diagnóstico de TEA e mais de 50 aluno em processo de avaliação com hipótese diagnóstica de TEA.

- Atendimento de 45 alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino regular encaminhados via-offício do CEMAEE para atendimento nas terapias (Fonoterapia, Terapia Ocupacional e Psicoterapia) que necessitam da intervenção terapêutica para garantir o acesso, permanência, participação e aprendizagem de qualidade destes alunos à educação inclusiva.

Custo da proposta para 2024

Fonoaudióloga – R\$ 3600,00 reais.
Terapeuta Ocupacional – R\$ 3600,00 reais.
Psicóloga – R\$ 3600,00 reais.

Valor anual do contrato para 2024 – R\$ 129.600,00 reais.

A mudança de objeto da parceria é necessária devido ao CEMAEE I ter as Oficinas Lúdicas para os alunos com deficiência e as Salas Exclusivas para os alunos com TEA – nível 3.

Proposta para CASA NAHIM – EMISSÃO DE LAUDOS

Projeto Santa Bakhita - 2023

Atualmente o projeto avalia 10 alunos encaminhados por mês, totalizando 120 avaliações no ano de 2023.

Custo atual de 2023

01 Psicólogo – R\$ 3572,12 reais mensais.

Material de papelaria – R\$ 1408,00 reais mensais.

Valor anual do contrato de 2023 – R\$ 59.761,44 reais.

Não há interesse na renovação, devido a localização da Instituição e dificuldade da população chegar até o local, houveram desistências por esse motivo.

No primeiro Semestre de 2023 foram realizadas 42 avaliações, porém somente 28 relatórios foram entregues até julho conforme ofícios. Esse atraso comprometeu o andamento das intervenções na escola.

Ex.: fechamento de diagnóstico para cadastro na Secretaria Escolar Digital (SED) e encaminhamentos para outros serviços da rede (Neuropediatra, AEE ou Intervenção Psicopedagógica, CAPSIIJ, UBS, etc.).

Proposta para a APAE em 2024

- Até 30 alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla que necessitam de apoio pervasivo, matriculados em três salas de Educação Especial Multisseriada de Ensino Fundamental (06 a 18 anos) com no máximo 10 alunos em cada sala;
- Transporte Escolar Especial para os alunos matriculados na Escola de Educação Especial Menino Jesus;
- Aplicar 180 testes WISC IV (Escala Wechsler de Inteligência) em alunos da Rede Municipal de Educação encaminhados por ofício pelo CEMAEE;
- Manutenção de 1 médico Neurologista com jornada de trabalho de 36 horas mensais para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino e das salas de Educação Especial Multisseriada via ofício pelo CEMAEE .

Custo mensal dos recursos para execução do termo em

01 Assistentes administrativas – R\$ 3.500,00 reais.

01 Secretária de Escola – R\$ 2.400,00 reais.

01 Psicóloga - R\$ 3.600,00 reais.

01 Médico Neurologista – R\$ 6.000,00 reais.

03 Professores - R\$ 2.500,00 reais cada.

02 Merendeiras - R\$ 1.800,00 reais cada.

06 Monitoras - R\$ 1.600,00 reais cada

02 Servente – R\$ 1.450,00 reais.

Valor mensal do projeto em 2024 – **R\$ 39.500,00 reais.**

Valor anual do projeto em 2024 – **R\$451.800,00 reais.**

Transporte para os 200 dias letivos de 2024 –

R\$ 600.000,00 reais.

Valor anual do contrato para 2024 –

R\$ 1.051.180,00 reais.

- Foram realizadas várias reuniões para estudos da DEMANDA da Rede Municipal e oferta de verba pública às instituições, como também das contrapropostas feitas pelas Instituições. O que se discute aqui nestas reuniões específicas é que as instituições devem ser mantidas com recursos próprios, através de captação de recursos para desenvolvimento de ações com o público da educação especial. Não podem sobreviver somente de recursos públicos. De acordo com a Lei 13019/14, deve haver chamamento público para oferecer às instituições oportunidade de participar desta captação, sempre pautando pela transparência. A lei também dita uma série de exigências para recebimento dos recursos: transparência no site (muitos sites estão desatualizados), prestação de contas públicas (não há publicação de prestação de contas dos recursos próprios), a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO só pode pagar quando se tratam de questões educacionais e não relacionados à SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL (APAE recebe da SEME recursos para atendimento social, como o CENTRO DE CONVIVÊNCIA), as instituições devem ser acompanhadas por gestores dos termos, o ESTADO paga determinado valor e a SEME paga valor mais alto, quem oferece a necessidade dos serviços em TERMOS DE COLABORAÇÃO é o setor público e não as instituições. Foram realizadas várias reuniões, conforme publicação das atas em www.cmesalto.com.br, mas até o momento não se chegou a conclusões. Portanto, através da Resolução 3/23 foi

designada a comissão da CÂMARA TÉCNICA para análise destes recursos: EVELIZE ASSUNTA PADOVANI, ELIZÂNGELA DE FÁTIMA TEIXEIRA E HELEN CONRAL. No dia 27 de outubro de 2023, as instituições apresentaram contraproposta para análise desta Comissão. A Instituição ADEVISA ofereceu contraproposta: auxiliar de pedagogia (Pedagoga) Soroban, Informática, Orientação e Mobilidade, Música e serviços gerais. O Projeto deve ser enviado à gestora dos termos PATRÍCIA GABRIELA DELLA VECCHIA, pois os valores dos Planos de Trabalho não estão corretos. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS- APAE SALTO. Esta comissão avaliou o PLANO DE TRABALHO e recomenda: atendimento a 30 alunos da Rede Municipal de Salto. O CEMAEE deverá verificar a listagem dos nomes dos alunos, pois constam dos relatórios quadrimestrais, 21 alunos matriculados e não 23 como constam no Plano de Trabalho. A APAE deverá oferecer mais 9 vagas e não 07 como constou. Manutenção de 1 médico neurologista tanto para a Rede Municipal quanto para os alunos APAE, pois o mesmo fez um trabalho de excelência em 2023, sendo os alunos sempre encaminhados pelo CEMAEE. Continuar com o transporte escolar para 30 alunos da Rede Municipal e alunos da Rede Estadual, porém não poderá mais oferecer recursos aos 41 usuários do CENTRO DE CONVIVÊNCIA (registrados 160 no Plano de Trabalho de 2023) pois este público é específico da ASSISTÊNCIA SOCIAL. Já foi enviado ofício deste CME SALTO à SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL informando sobre o assunto. Na última análise da prestação quadrimestral foram verificados os alunos: 109 alunos – 68 alunos da escola (ESTADO E MUNICÍPIO) E 41 ALUNOS DE CONVIVÊNCIA. Em 2023 deverão ser pagos 1.044.118,61 a 21 alunos na ESCOLA MENINO JESUS, 04 monitores, 01 neuropediatra, psicólogo, professores, 2 administrativo, serventes, merendeira, FGTS. Porém, foram agendados 150 atendimentos com a Psicóloga em julho/2023 e não houve transporte por causa das férias. Todos os alunos não compareceram. Recomenda esta COMISSÃO DESIGNADA se autorizarem pagamento de Psicóloga, deverão dar férias à especialista em janeiro e julho. Existem turmas A,B,C,D de CONVIVÊNCIA e pela prestação quadrimestral somente 57 frequentam o que não bate com o Plano de Trabalho que constam 41, mas SEME não poderá custear o transporte. Pela avaliação da prestação quadrimestral existem 15 vagas das turmas A ao G, Escola Menino Jesus, que poderiam ser ocupadas e

até a presente data não foram. Nem o ESTADO, nem a PREFEITURA conclamam novos alunos especiais. Sem contar que existem alunos que estudam há anos na mesma série e poderiam ser inclusos na Rede Regular já fora da idade, como Síndrome de Down, que conforme as políticas públicas da EDUCAÇÃO ESPECIAL (resolução 21/23-ESTADUAL) É POSSÍVEL VER AS MUDANÇAS. Todos esses assuntos aqui abordados, já foram encaminhados à DER/ITU, onde a gestora dos termos MARIA ALICE PASSARELLI tomou ciência. O site da APAE SALTO também não está atualizado com prestação de contas dos recursos próprios, o que dificulta a visibilidade da sobreposição de verbas. Também registram no PLANO DE TRABALHO 156 alunos que serão assistidos: atualmente 41 CONVIVÊNCIA + 69 ALUNOS DA REDE ESTADUAL + 21 ALUNOS REDE MUNICIPAL o que dá um total de 131 e não 156. Pleiteiam 01 Assistente administrativo, 01 secretária escolar, 1 psicóloga, 03 professores, 02 merendeiras, 06 monitores, 02 serventes, 01 médico neuropediatra para 30 alunos da Rede Municipal. 79 alunos para pagamento de 4 vans a 2.100,00 por dia. 41 alunos para convivência. Esta COMISSÃO TÉCNICA, orienta à gestão dos termos atualmente de que primeiramente precisaria atualizar a listagem dos alunos, pois os números estão em conflito. Autorizar o atendimento da Psicóloga mas com férias agendadas conforme as férias dos alunos, pois o atendimento não foi satisfatório apresentando ausência de 150 faltas no mês de julho/23. Vetado o transporte público ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA. É possível aumentar o salário dos professores com 5% o que é justo e necessário, mas estes deveriam ser oriundos dos recursos próprios ou outros recursos, uma vez que a APAE recebe LEÃO AMIGO, VERBA IMPOSITIVA, NOTA FISCAL, RECURSOS PRÓPRIOS COMO ALUGUEL, FESTAS, LOCAÇÃO DE IMÓVEL E OUTROS. CONVÉM a gestora dos termos de colaboração PATRÍCIA GABRIELA DELLA VECCHIA a participar de reunião dos termos de gestão com MARIA ALICE PASSARELLI da DER/ITU a fim de dialogarem sobre números exatos de atendimentos e quem é atendido pela REDE ESTADUAL E MUNICIPAL. Em relação à não continuidade do TERMO DE COLABORAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO CASA NAHIM, a SEME/SALTO alega morosidade na devolutiva dos LAUDOS emitidos o que atrapalhou a análise dos alunos matriculados na REDE MUNICIPAL. A Instituição se defende via ofício datado ao CME SALTO de que o CEMAEE não enviou alunos nos meses

de janeiro e fevereiro/2023, enviou dados equivocados de alunos dificultando a localização, os pais desistiram pela localização (mas o ZOOM é perto e os pais frequentam normalmente)., enfim, os laudos deverão ser emitidos pela SEME SALTO SP através de compra de laudos de empresa especializada e aplicada pelos psicólogos da REDE. O site da CASA NAHIM também deverá estar em dia, conforme legislação, o que não está. Em 2023 a SEME deverá pagar 90.666,84 para atendimento de 93 alunos com TEA no INSTITUTO ZOOM. Note-se que no PROJETO apresentado pelo CEMAEE foram mencionados 72 alunos. As listas do INSTITUTO ZOOM sempre foram objeto de questionamentos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, porque os números nunca batiam. Nos estudos das prestações quadrimestrais analisados pelo CME, as listagens nominais sempre foram muito confusas. O pagamento foi direcionado a 02 Pedagogos. Esta comissão designada orienta à gestora a solicitar site atualizado com prestações de contas, recursos próprios para análise de sobreposição. O que chamou atenção é que o Instituto ZOOM participou de um chamamento público em SOROCABA SP e aqui em Salto isto não ocorreu, ainda sendo defendido o mesmo de que não era preciso chamamento, ata registrada no site do CME SALTO. Orienta também de que a listagem deve ser atualizada e direcionada pelo CEMAEE, não pela Instituição. INSTITUIÇÃO ASPAS- recebeu 80 640,00 em 2023 para instrução em libras e intérprete. A demanda necessitada para este público é de oferecimento de uma especialista em FONOAUDIOLOGIA. Porém, o diretor da Instituição sr. Rogério Lamana, alega não ter encontrado o profissional, podendo oferecer instrutor, intérprete e um coordenador. Esta comissão designada opta pelo instrutor e intérprete, não tendo necessidade de um coordenador, conforme a demanda apresentada. Também orienta a gestora a reinvidicar a atualização do site, uma vez que a instituição recebeu de emenda positiva recursos para atualização de site e mesmo assim ainda não o fez. Vejamos a Lei 13014/14:

- ***Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)***
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções

de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

- b) as sociedades cooperativas previstas na [Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999](#); as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no [§ 9º do art. 37 da Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

III - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal ; \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 ; \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ; \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - às transferências referidas no [art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 ; \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

rt. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. [\(Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022\)](#)

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

~~VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;~~

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

~~Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.~~

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - representantes de organizações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - membros de conselhos de políticas públicas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - membros de comissões de seleção; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.~~

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

~~Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.~~

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.~~

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

~~IV - valor total da parceria e valores liberados;~~

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;~~

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;~~

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;~~

V - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;~~

VI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;~~

VII - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~

VIII - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~

IX - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~X – prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~

X - ~~(revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

Parágrafo único. ~~(Revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção VIII

Do Chamamento Público

~~Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.~~

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:~~

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

~~III – métodos;~~

III - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - custos;

~~V – plano de trabalho;~~

V - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.~~

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.~~

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

~~I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;~~

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~II - o tipo de parceria a ser celebrada;~~

II - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

~~V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;~~

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

~~VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:~~

~~a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;~~

~~b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;~~

~~c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.~~

VII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) ([revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

b) ([revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) ([revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.~~

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que: ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua: ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do **caput** não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.~~

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.~~

Parágrafo único. ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.~~

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.~~

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.~~

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

~~§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.~~

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.~~

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.~~

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

~~I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;~~

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#);~~

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.~~

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de](#)

[março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. \(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.~~

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.~~

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.~~

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

~~Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:~~

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;~~

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:~~

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;~~

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.~~

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - possuir: ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º (**VETADO**). ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;~~

I - (**revogado**) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

~~III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;~~

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;~~

IV - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

~~VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;~~

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.~~

VIII - ([revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

~~c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;~~

~~d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;~~

c) da viabilidade de sua execução; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

d) da verificação do cronograma de desembolso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

~~f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;~~

f) ([Revogada](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

~~i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;~~

~~VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.~~

i) ([Revogada](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.~~

~~§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do **caput** deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.~~

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

~~§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.~~

§ 4º [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

~~Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.~~

Art. 37. [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.~~

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

~~III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;~~

~~IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;~~

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e

fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

~~§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 3º [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:~~

~~I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;~~

~~II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.~~

~~Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:~~

~~I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;~~

~~II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.~~

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. A hipótese do **caput** não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas [Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998](#), e [9.790, de 23 de março de 1999](#).~~

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:~~

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

~~III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;~~

~~IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;~~

~~V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;~~

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;~~

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;~~

~~XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;~~

~~XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;~~

~~XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;~~

~~XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;~~

~~XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos~~

~~documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;~~

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

~~XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do [art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001](#)~~

~~XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;~~

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVIII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

~~XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~

~~Parágrafo único - Constarão como anexos do instrumento de parceria:~~

~~I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;~~

~~II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.~~

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

~~Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o [art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~§ 1º (VETADO). ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

Seção III

Das Despesas

~~Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:~~

~~I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;~~

~~Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;~~

III - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - (VETADO);

~~V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;~~

~~VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;~~

~~VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;~~

~~VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;~~

~~IX - realizar despesas com:~~

~~a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;~~

~~b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;~~

~~c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;~~

~~d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.~~

V - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - [\(revogado\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) [\(revogada\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) [\(revogada\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) [\(revogada\) ; \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) [\(revogada\). \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:~~

~~I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:~~

~~a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;~~

~~b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;~~

~~c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;~~

~~II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;~~

~~III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência de inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;~~

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

~~§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.~~

~~§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.~~

~~§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.~~

~~§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.~~

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 5º (VETADO).

~~Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:~~ ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;~~ ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;~~ ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.~~ ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do **caput**, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o **caput** deste artigo. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes :- [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~I - contra a administração pública ou o patrimônio público; [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:~~

~~I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;~~

~~II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;~~

~~III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.~~

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:~~

- ~~I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;~~
- ~~II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;~~
- ~~III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.~~

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

~~Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.~~

~~Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.~~

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.~~

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

~~Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.~~

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos: ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~I – os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~II – os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~III – os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais: ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~IV – a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~V – a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo; ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

~~VI – será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))~~

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

~~Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.~~

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o **caput** somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.~~

~~Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.~~

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\). \[\\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\\)\]\(#\)](#)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

~~Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco**, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.~~

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

~~Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.~~

~~Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:~~

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

~~III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;~~

~~IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;~~

~~V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;~~

~~VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.~~

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\)](#) : [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.~~

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

~~IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;~~

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

~~Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:~~

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

~~II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.~~

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único . As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

~~§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.~~

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

~~§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

~~§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.~~

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

~~Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.~~

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

~~I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;~~

~~II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.~~

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Parágrafo único - O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:~~

~~I - relatório da visita técnica **in loco** realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;~~

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

~~§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.~~

~~§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.~~

~~§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.~~

~~§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:~~

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único . Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

~~Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.~~

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 2º O disposto no **caput** não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.~~

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.~~

§ 3º Na hipótese do § 2º , o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

~~§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:~~

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - aprovação da prestação de contas;

~~II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou~~

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.~~

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.~~

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.~~

~~§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

~~§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.~~

~~§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.~~

~~§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:~~

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

~~II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.~~

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;~~

~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;~~

~~III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:~~

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) omissão no dever de prestar contas;

~~b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

~~Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.~~

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

~~Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:~~

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - advertência;

~~II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;~~

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.~~

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.~~

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

~~Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~

~~“Art. 10.....~~

~~.....~~

~~[VIII](#) - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;~~

~~.....~~

~~[XVI](#) - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;~~

~~XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;~~

~~XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;~~

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;~~

~~XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;~~

~~XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)~~

~~XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)~~

Art. 78. O art. 11 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~

“Art. 11.....

.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\)](#)

"Art. 23.

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.’ (NR)”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

~~Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.~~

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. [\(Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022\)](#)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

~~§ 1º A exceção de que trata o **caput**, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~

~~§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 658, de 2014\)](#)~~

~~§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015\)](#)~~

§ 1º As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.~~

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015\)](#)~~

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 83-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.~~

~~Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.~~

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. São regidos pelo [art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), convênios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

~~III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)~~

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - promoção da assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - promoção da educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - promoção da saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - promoção do voluntariado; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 85. O art. 1º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ [Art. 1º](#) Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem

em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\)](#)

"Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\)](#)

'Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: [\(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\) \(Vigência\)](#)

“ [Art. 15-A.](#) (VETADO).”

“ [Art. 15-B.](#) A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

~~Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.~~

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014](#))~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. ([Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015](#))~~

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015](#))~~

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

ESTUDO FEITO DA LEGISLAÇÃO ACIMA.

Fragilidades

SITE DESATUALIZADO	FALTA DE CHAMAMENTO PÚBLICO	RECURSOS PRÓPRIOS NÃO PUBLICADOS- SP
Números de alunos	Valores incorretos	

PROPOSTA DESTA COMISSÃO DESIGNADA

ADEVISA SALTO SP

1 PEDAGOGA	1 PSICOPEDAGOGA	1 EDUCADOR FÍSICO
1 PROFESSOR MÚSICA	1 TERAPIA OCUPACIONAL	1 PSICÓLOGO
1 INTÉRPRETE LIBRAS	1 SERVIÇOS GERAIS	CORRIGIR OS VALORES

- VALORES ESTIPULADOS PELA SEME

PROPOSTA INSTITUTO ZOOM

3 PEDAGOGAS	30 HORAS	90 ALUNOS
		LISTA PELO CEMAEE

VALORES ESTIPULADOS PELA SEME

CASA NAHIM

10 LAUDOS MÊS	MONITORAR O CEMAEE LISTAGEM	CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS
---------------	--	-------------------------------------

- VALORES ESTIPULADOS PELA SEME

INSTITUTO ASPAS

1 INTÉRPRETE	1 INSTRUTOR	VETADO COORDENADOR

- VALOR ESTIPULADO PELA SEME

INSTITUIÇÃO APAE SALTO SP

30 ALUNOS REDE MUNICIPAL	21- 2023 CHAMAR 9	1 MÉDICO NEUROPEDIATRA 8 HS SEMANAIS APAE E MUNICÍPIO LISTAGEM PELO CEMAEE	TRANSPORTE ESCOLAR PARA 79 ALUNOS MUNICÍPIO E ESTADO VETADO CONVIVÊNCIA 47 ALUNOS
1 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1 SECRETÁRIO	VETADA PSICÓLOGA	03 PROFESSORES AUMENTAR O SALÁRIO – AGREGAR COM RECURSOS PRÓPRIOS E OUTROS
06 MONITORES	02	2 SERVENTES	

	MERENDEIRAS		

- **Aumento salarial de 5% - agregar com recursos verbas impositivas, próprios, Leão Amigo e outros**

O estudo partiu do princípio da economicidade e legalidade em relação à legislação vigente. O C ME SALTO vem sinalizando desde 2017 a necessidade do cumprimento legal em relação aos termos de colaboração e fomento com as instituições. Atas foram publicadas no site para maior transparência em relação às reuniões realizadas para o cumprimento da Lei. Vejamos o que os documentos orientadores da Rede Estadual de Ensino:

- Estudo das Políticas Públicas Estaduais voltadas à EDUCAÇÃO ESPECIAL

O entendimento em relação à melhor educação a ser oferecida à pessoa com deficiência passou por diferentes concepções, sendo transformado ao longo dos anos. Por décadas, adotou-se a segregação da pessoa em razão de sua própria deficiência, também em seara educacional, como modelo mais adequado. O direito à plena inclusão, de fato, é resultado de conquista individual, social e política, cujos avanços se encontram em documentos nacionais e internacionais que marcam a história do tema. À luz de documentos oficiais, que aqui serão brevemente mencionados, será possível entender o atendimento do(a) estudante com deficiência na perspectiva inclusiva, alcançando as necessárias bases para as premissas, os objetivos e as diretrizes da política pública de Educação Especial. Nesse intuito, principiando a reflexão necessária pelo marco nacional democrático da Constituição Federal (CF) de 1988, tem-se que a cidadania, como fundamento da República Federativa brasileira (artigo 1º, inciso II), vem como eixo central das ações, pois a todas as pessoas, com e sem deficiência, garante-se o direito de viver e conviver em sociedade; de exercer seus direitos em igualdade de condições (BRASIL, 1988). Garante-se, como objetivo fundamental da República Brasileira, a promoção do bem de todos(as), sem qualquer preconceito ou discriminação (artigo 3º, inciso IV). Observe-se, inclusive, que a igualdade é princípio fundamental posto no artigo 5º, inciso I, não sendo admissível tratamento desigual apenas com base em condição de deficiência (BRASIL, 1988). Adentrando especificamente no contexto da educação, constata-se que a CF reservou-lhe Seção própria (Seção I,

do Capítulo III, do Título VIII), consignando expressamente seu compromisso com o desenvolvimento da pessoa, com o preparo para o exercício de sua cidadania e com sua qualificação para o trabalho (artigo 205). Como princípio do ensino, tem-se a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I) e, acerca da Educação Especial, garante-

11 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO se o atendimento educacional especializado ao(à) estudante com deficiência, conforme artigo 208, inciso III (BRASIL, 1988). Desse conjunto de direitos e garantias constitucionais, emerge desde logo a compreensão de que as escolas devem ser ambientes que valorizem as singularidades de cada estudante; de que o espaço escolar deve estar apto a oferecer as oportunidades necessárias ao desenvolvimento das habilidades e potencialidades dos(as) estudantes, com e sem deficiência; e que a todos(as) é assegurado o direito de conviver em todos os espaços. Essas concepções vêm sendo construídas nas últimas décadas e representam avanços, alcançados inclusive em decorrência de movimentos internacionais. Por certo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) significou grande marco em relação à formação de arcabouço de direitos e princípios que envolvem o ser humano, verdadeiro sujeito de direitos. Nesse sentido, no contexto amplo da Educação Especial, merecem ênfase a Convenção de Direitos da Criança (ONU, 1989), que expressamente apontou a necessidade de assegurar à criança com deficiência o acesso à educação e o direito à integração social e ao desenvolvimento individual; e a Declaração de Jomtien, na Tailândia (UNESCO, 1990), que refletiu os ideais de educação para todos(as). Em sequência às grandes conquistas, tem-se como grande marco internacional a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), que, impulsionada pelos movimentos de inclusão social, elevou a ideia de inclusão para todos(as) e consignou novas diretrizes aos princípios, às políticas e às práticas na área da Educação Especial. O Brasil, como signatário da Declaração de Salamanca, assumiu internacionalmente os compromissos nela estabelecidos. A Declaração de Salamanca abriu novo período para a educação dos(as) estudantes com deficiência, enunciando conjunto de claras premissas acerca do direito à inclusão que se liga à própria dignidade humana e ao exercício dos direitos humanos: 2. O direito de cada criança à educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriada às necessidades,

circunstâncias e aspirações de suas crianças. 12 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 3. O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras [...]

4. Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. [...]. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica a todos os estudantes e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. [...]

6. A tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de promover integração e participação e de combater a exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos [...]

7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades [...]. (UNESCO, 1994, grifo nosso).

Irradiando suas novas concepções sobre os ordenamentos internos dos países, a Declaração de Salamanca torna-se, então, o principal referencial das ações junto aos(as) estudantes com deficiência. Seguindo sua trilha, em 1999, foi realizada a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras² de Deficiência. Conhecida por Convenção da Guatemala, foi adotada e assinada por vinte países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil. Pelo documento, restaram reafirmados os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência; foram estabelecidos como objetivos a eliminação de todas as formas de discriminação e o favorecimento pleno da integração das pessoas com deficiência à sociedade; e seus signatários assumiram o compromisso de fortalecer o entendimento da pessoa como um todo, e não apenas pelos parâmetros de sua deficiência (OEA, 1999). Assim, por consequência, o texto da Convenção da Guatemala foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 (BRASIL, 2001b); e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 (BRASIL, 2001e). Ainda no plano internacional, nos anos subsequentes, os avanços prosseguiram, sendo pertinente apontar a Declaração de Madri em 2002 com ênfase na não discriminação e na ação afirmativa como ações hábeis à efetiva inclusão social (CONGRESSO

EUROPEU SOBRE DEFICIÊNCIA, 2002). 2 Terminologia adotada à época. 13

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Em 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova Iorque, marcando mais um passo importante na consolidação das garantias à pessoa com deficiência sob as bases dos direitos humanos, da inclusão e da cidadania. Nesse sentido, o propósito da Convenção de Nova Iorque vem posto já em seu primeiro artigo: Artigo 1 Propósito O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2007; BRASIL, 2008a, 2009a, grifo nosso). Observe-se que menção à promoção, proteção e garantia ao exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com equidade, conduz novo olhar à pessoa com deficiência. Importante também observar que a terminologia de referência passou a ser “pessoa com deficiência” (nos documentos brasileiros mais recentes, essa terminologia já vem adequada, seguindo em trâmite projeto para emenda constitucional visando à padronização das referências na CF de 1988). Dentre seus princípios gerais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta, em seu artigo 3º, o respeito pela dignidade, autonomia e independência individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão; o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades; a acessibilidade (ONU, 2007; BRASIL, 2008a, 2009a). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008 (BRASIL, 2008a), tendo sua vigência iniciada para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; e, no plano jurídico interno, a partir de sua promulgação pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009a). Nesse âmbito, é importante observar que, tratando de direitos humanos e tendo sido aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito previsto pelo §3º do artigo 5º da CF, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem status de emenda constitucional. 14

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO O marco da Convenção de Nova Iorque é tão relevante para a sociedade brasileira que, sob suas bases, foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, consubstanciando a Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo artigo inaugural expressamente consigna o objetivo assecuratório e de promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, em igualdade de condições, voltados à inclusão social e à cidadania. À educação, a Lei Federal nº 13.146 dedica um Capítulo próprio, inserido no Título relativo aos direitos fundamentais (Capítulo IV, Título II), assegurando, desde seu limiar, um sistema educacional inclusivo que, com respeito às características, interesses e necessidade de aprendizagem do(a) estudante com deficiência, possa contribuir para o desenvolvimento de seus talentos e habilidades (artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2015). Neste ponto, vislumbrando as diretrizes internacionais em face dos documentos e atos normativos nacionais, observa-se que, no período mediado entre a promulgação da CF e a Lei Brasileira de Inclusão, outros relevantes avanços advieram ao ordenamento pátrio. Nesse sentido, merecem destaque a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social (BRASIL, 1989); a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios para acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000); a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão (BRASIL, 2002); a Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras³ de Deficiência (BRASIL, 2004a); e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012). No âmbito da educação, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em harmonia com as normas constitucionais e com as diretrizes emanadas dos documentos internacionais em relação à pessoa com deficiência, estabeleceu como dever do Estado a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, 3 Vide nota 2. 15 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO TGD e altas habilidades/superdotação (artigo 4º); e reservou Capítulo próprio à Educação Especial (artigo 58 e seguintes, constantes do Capítulo V, do Título V) (BRASIL, 1996). Vale destacar que, mesmo antes da LDBEN e nos passos da CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – trouxe, em Título reservado aos Direitos Fundamentais (Título II, Capítulo IV), o direito à educação para o pleno

desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 53, I). Também restou assegurado à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado (artigo 54, III) (BRASIL, 1990). Ainda na seara educacional, importante registrar a aprovação do anterior Plano Nacional de Educação, em 2001 – por meio da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (BRASIL, 2001a); a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB) nº 4/2009, que estabeleceu diretrizes para o atendimento especializado (BRASIL, 2009b); o advento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008 (BRASIL, 2008b); e a aprovação de novo Plano Nacional de Educação, por meio da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com destaque para a Meta 4, que dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado (BRASIL, 2014a). Ainda, no plano normativo federal, regulamentando as leis de referência, destacam-se o Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o atendimento educacional especializado (BRASIL, 2011a); e o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite (BRASIL, 2011b). Em âmbito estadual, também acompanhando os passos internacionais e as conquistas sedimentadas na legislação nacional, o estado de São Paulo alçou importantes ações de política pública voltadas à população com deficiência. Inspirada nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos(as) assegurar justiça e bem-estar, a Constituição do Estado de São Paulo (CE-SP), promulgada em 5 de outubro de 1989, também reservou Seção própria à educação (Seção I, do Capítulo III, do Título VII) dispondo expressamente sobre a incidência dos princípios de liberdade e solidariedade humana em seu artigo 237 (SÃO PAULO, 1989). 16

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Na CE-SP, dentre os objetivos da educação, inserem-se a promoção da compreensão dos direitos da pessoa humana, do(a) cidadão(ã) e dos grupos que integram a comunidade; o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; o desenvolvimento integral da personalidade humana, com participação no bem comum; o preparo para o domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos; mantendo-se vedado o tratamento desigual derivado de preconceito – artigo 237, incisos I, II, IV, V e VII (SÃO PAULO, 1989). Em relação ao estudante com deficiência, vem garantida a presença da modalidade de Educação Especial, assegurado o oferecimento de atendimento especializado e estabelecida a

promoção de acessibilidade das escolas (artigo 239, caput, §1º e §4º). Ainda no plano constitucional, reconhecendo a simetria das normas estaduais com os avanços internacionais e nacionais, importante mencionar a previsão de absoluta prioridade também à pessoa com deficiência e inclusive em relação à educação, em seção própria da CE-SP (Seção I, do Capítulo VII, do Título VII) com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16 de outubro de 2013 (SÃO PAULO, 1989, 2013c). Acompanhando o desenvolvimento das ações do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação (CEE), órgão normativo, deliberativo e consultivo, ofereceu contribuições no percurso trilhado pela SEDUC-SP. Em relação ao atendimento educacional dos(as) estudantes com deficiência, a Deliberação nº 05/2000, fixando normas gerais para a modalidade da Educação Especial, já reconhecia o novo movimento internacional em relação ao atendimento educacional dos(as) estudantes com deficiência, abandonando o entendimento de organização de “salas especiais”, que reforçam a separação e a segregação, e apontando para a necessidade da convivência, com oferecimento de iguais oportunidades para todas(os), com respeito às diferenças (SÃO PAULO, 2000a, 1999). Com fundamento na Deliberação CEE nº 05/2000, foi editada a Resolução SE nº 95, de 21 de novembro de 2000, considerando como premissa o oferecimento da Educação Especial para atendimento escolar de estudantes com deficiência, preferencialmente, em classes comuns na rede regular de ensino, com apoio de serviços especializados (SÃO PAULO, 2000b). Observe-se que essas diretrizes, inovadoras à época, vieram em substituição aos termos da anterior Resolução SE nº 247, de 30 de setembro de 1986, que, dispendo sobre a Educação Especial nas escolas estaduais, trazia como elegíveis 17 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO os(as) estudantes com deficiência auditiva, visual, física e mental leve, além dos(as) superdotados(as), conforme seu artigo 3º; adotava o paradigma médico (como, por exemplo, em seu artigo 2º); e indicava (em seu artigo 5º) como modalidades de atendimento a Classe comum, a Sala de Recursos, a Unidade de Ensino Itinerante e a Classe Especial, que era destinada a proporcionar o ensino comum por meio de atendimento específico até a 4ª série do 1º grau (SÃO PAULO, 1986). Ainda em relação às políticas públicas estaduais, em 1991, foi instituído o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora⁴ de Deficiência, por meio do Decreto nº 33.823, de 21 de setembro de 1991 (SÃO PAULO, 1991). Esse programa, executado de forma conjunta e integrada entre dez áreas do Governo Estadual (representadas pelas Secretarias de Estado da Educação; da Cultura; da Fazenda; do Menor; de Esportes e Turismo; da Saúde; da Infraestrutura Viária; do Trabalho e da Promoção

Social; dos Transportes Metropolitanos; e do Governo⁵), ensejou, sob suas diretrizes, a implantação do Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar em âmbito da SEDUC-SP, dedicado ao atendimento dos(as) estudantes com cegueira ou visão subnormal, em conformidade com o Decreto nº 38.641, de 17 de maio de 1994 (SÃO PAULO, 1994a). Com o avanço do olhar à pessoa com deficiência, a Resolução SE nº 95, de 21 de novembro de 2000, passou a consignar as classes comuns do ensino regular como alternativa mais eficaz ao processo de atendimento aos estudantes com deficiência; registrando que, diante da impossibilidade de integração em classes comuns da rede regular de ensino, as possibilidades passariam à classe especial ou ao atendimento não inclusivo por meio de parcerias (SÃO PAULO, 2000b). Naquele contexto, por amparo da Deliberação CEE nº 05/2000, a Resolução SE nº 95/2000 apontava para a exigência de reorganização da Educação Especial, de renovação dos projetos pedagógicos e de aperfeiçoamento da metodologia dos trabalhos, pois que se vivenciava uma mudança ao paradigma da inclusão escolar (SÃO PAULO, 2000b). Contudo, neste ponto, mostra-se relevante mencionar o advento de condenação judicial do estado de São Paulo em sede da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053 (6ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo)

4 Vide nota 2. 5 Nomenclatura de Secretarias Estaduais conforme institucionalizado no ano de 1991. 18 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação ao atendimento especializado a ser oferecido aos(às) estudantes com TEA. Em breve síntese, visando à necessária contextualização do atendimento dos(as) estudantes com TEA, considere-se que, nos termos da sentença proferida em Primeira Instância em 28 de dezembro 2001 (e transitada em julgado em 2016), coube ao estado de São Paulo providenciar atendimento especializado de saúde, educacional e assistencial em regime integral ou parcial a todas essas pessoas residentes no estado; e arcar com os custos integrais do tratamento, da assistência, da educação e da saúde específicos, restando indicado o dever de custeio do tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência até que fossem providenciadas unidades especializadas próprias e gratuitas. À época, embora a rede estadual de ensino estivesse nos trilhos da Deliberação CEE nº 05/2000 e da Resolução SE nº 95/2000 (que poderiam ter ensejado a reorganização da Educação Especial na rede pública estadual sob a perspectiva da inclusão), com a determinação judicial, houve adequação dos encaminhamentos prestacionais do estado de São Paulo, de modo a ampliar, sob custeio público, o atendimento especializado em escolas privadas não inclusivas aos estudantes com “severo grau de comprometimento,

cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola” (SÃO PAULO, 2000b). Assim, ao longo dos anos seguintes, houve um fortalecimento do atendimento não inclusivo prestado por entidades privadas sob custeio público, avançando-se ao modelo de avaliações multiprofissionais, em detrimento da avaliação eminentemente pedagógica. Assinale-se que, em ato contínuo à sentença judicial coletiva, iniciou-se a fase executória da Ação Civil Pública (que permanece aberta até os dias atuais). A partir de 2011, a fim de estabelecer regramento uniforme às entidades privadas que à época prestavam atendimento não inclusivo a estudantes com TEA, a SEDUC-SP lançou editais de credenciamento, com vista à contratação de escolas especializadas. Assim, a SEDUC-SP, além das parcerias firmadas para atendimento de estudantes com deficiência intelectual (e posteriormente também para estudantes com TEA), passou a manter contratos para o atendimento não inclusivo dos(as) discentes com TEA. Em 2014, diante das diretrizes trazidas pela Lei Federal nº 12.764/12, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a extinção da execução coletiva da mencionada Ação Civil Pública considerando que os parâmetros de atendimento 19 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO estabelecidos na sentença haviam se tornado conflitantes com a lei, já que, à época da sentença, o ordenamento jurídico não possuía política pública de proteção aos direitos da pessoa com TEA e, por isso, a decisão judicial houvera preenchido essa lacuna, porém o estado de São Paulo já vinha atendendo ao comando judicial em relação à formulação da política pública. A nova decisão judicial interlocutória foi exarada em 30 de agosto de 2016, após a realização de audiências públicas que contaram com ampla participação de representantes da sociedade civil, de especialistas, de autoridades e demais interessados(as). Restou decidido que a política pública desejada pela lei ainda não se encontrava implementada e que o título judicial permanecia – e permanece – válido, com exceção do trecho do dispositivo da sentença que determina o atendimento em estabelecimentos não inclusivos. Nesse passo, reproduzindo o excerto de referência, tem-se: A política pública desejada pela lei ainda não se encontra implementada. Há diversos autistas que ainda demandam de intervenção judicial para obter um atendimento mínimo por parte do Estado. Há muito que caminhar para se fornecer um tratamento adequado. Caso extinta a ação, o direito não faleceria, mas seriam necessárias demandas individuais, analisadas sob o prisma do direito individual e, portanto, sem comprometimento de alinhamento dos pedidos formulados com a política pública em fase de implantação, que é o desejável no que pertine à intervenção judicial, sob pena de comprometimento da

própria política pública que se almeja implantar. Com estes fundamentos, rejeito o pedido de extinção [...]. (fl.6404 da Decisão exarada em 30 de agosto de 2016, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0027139-65.2000.8.26.0053, grifo nosso). Assim, acompanhando os termos do título executivo judicial advindo da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053, a SEDUC-SP manteve, ao longo desses anos, o custeio público para oferecimento do atendimento especializado, que se caracteriza como não inclusivo por meio de escolas privadas contratadas e parceiras. Retomando a trilha histórica das ações efetivadas pela SEDUC-SP, importante apontar sequência de atos normativos desse órgão voltados à efetivação do Programa de Inclusão Escolar, notadamente advindo da Resolução SE nº 616 , de 5 de abril de 2002. Dentre outros pontos, a Resolução SE nº 61/02 ampliou as atribuições do órgão responsável na SEDUC-SP, considerando a necessidade de preparação das escolas para o referido atendimento, por meio de estratégias de ensino, de recursos e 6 Relacionada também às ações de apoio consignadas pela Resolução SE nº 130, de 6 de agosto de 2002 (SÃO PAULO, 2002b). 20 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO materiais didáticos específicos, de profissionais capacitados(as) e de currículo adaptado⁷ . Observe-se que, por definição do parágrafo único do artigo 1º da Resolução SE nº 61/02, o apoio pedagógico especializado corresponde a conjunto de recursos e serviços necessários ao processo de escolarização do(a) estudante com deficiência; do(a) discente afastado da escola em decorrência de hospitalização prolongada; do(a) educando(a) com altas habilidades/superdotação (SÃO PAULO, 2002a). Em 23 de maio de 2007, visando a obter maior celeridade no desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos(às) educandos(as) da rede pública estadual com “necessidades educacionais especiais”⁸ , foi editada a Resolução SE nº 32, trazendo a previsão de ações de capacitação profissional voltadas às demandas didático-pedagógicas dos(as) estudantes; de disponibilização de materiais didáticos específicos (para professores(as), discentes e comunidade escolar); e, também, de adaptação de prédios escolares (SÃO PAULO, 2007a). Ainda em 2007, ao fixar normas para a educação de estudantes com necessidades educacionais especiais⁹ no sistema estadual de ensino, com base na Indicação CEE nº 70/07, aprovada em 13 de junho de 2007 (SÃO PAULO, 2007b), adveio a Deliberação CEE nº 68/07, em substituição à anterior Deliberação CEE nº 05/2000. A Educação Especial (como direito fundamental, público e subjetivo) foi definida pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 68/07 como proposta pedagógica assecuratória de recursos e serviços educacionais especiais, com vista ao desenvolvimento das potencialidades do(a)

estudante. A Deliberação CEE nº 68/07, abordando a educação inclusiva, dispunha, por exemplo, sobre a distribuição, nas classes comuns, de estudantes com necessidades educacionais especiais¹⁰ buscando a adequação entre idade e série (ano), visando a que “[...] todos se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, suas experiências, dentro do princípio de educar para a diversidade” (artigo 5º, inciso I); mas também reservava aos discentes que não poderiam ser incluídos(as) em classes comuns a possibilidade de atendimento em Classe Regida por Professor Especializado (CRPE), após “[...] 7 Terminologia adotada à época. 8 Os estudantes anteriormente denominados “alunos com necessidades educacionais especiais” hoje são denominados “estudantes elegíveis dos serviços da Educação Especial”. 9 Vide nota 8. 10 Vide nota 8. 21 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO esgotados os recursos pedagógicos necessários para manutenção do aluno em classe regular” (artigo 6º, caput e §1º). Havia também a possibilidade de viabilização do grau de terminalidade específica aos(às) estudantes com severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, efetivada por meio da certificação com termo de conclusão de série/ano, acompanhado de histórico escolar e descrição das competências desenvolvidas pelo(a) discente, conforme previsão do parágrafo único do artigo 12 (SÃO PAULO, 2007c) – em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001 (artigo 6º) (BRASIL, 2001d) e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 17/01, homologado em 15 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001c). Nos passos da Indicação nº 70/07 e da Deliberação nº 68/07, a SEDUC-SP editou a Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, posteriormente alterada pela Resolução SE nº 31/08 (SÃO PAULO, 2008c), considerando que o atendimento escolar dos(as) estudantes que apresentavam necessidades educacionais especiais¹¹ fosse desenvolvido preferencialmente em classes comuns da rede regular de ensino, com apoio dos serviços especializados; a inclusão como alternativa mais eficaz; e, notadamente, registrando a necessidade de adoção de projetos pedagógicos inovadores e a ampliação dos serviços de apoio, diante dos novos paradigmas de inclusão escolar. Contudo, aos(às) estudantes com severa deficiência mental ou múltipla e aos(às) educandos(as) com comprometimento escolar devido a transtorno invasivo do desenvolvimento, foi mantida a CRPE; e, àqueles(as) discentes cujas necessidades de recursos e apoios estivessem fora da disponibilidade da escola, permaneceu a possibilidade de encaminhamento a instituições especializadas, à época vinculadas à SEDUC-SP por meio de convênios, conforme artigos 5º e 9º da Resolução SE nº 11/08. Seguindo também os termos da Deliberação CEE nº

68/07, o artigo 6º da Resolução SE nº 11/08 dispôs sobre a possibilidade de expedição de declaração com terminalidade específica em relação a determinada série, acompanhada do histórico escolar e da ficha de observação com descrição das competências desenvolvidas pelo(a) estudante (SÃO PAULO, 2008a). Assim, o conjunto normativo da Resolução SE nº 11/08 passou a subsidiar o trabalho do(a) professor(a) especializado(a), apoiando o processo de avaliação dos(as) estudantes com deficiência e oferecendo bases para o acompanhamento do 11

Vide nota 8. 22 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO trabalho realizado nas Salas de Recursos (SÃO PAULO, 2008a). Mencione-se, também, em relação ao apoio dos(as) estudantes com deficiência nas escolas da rede estadual de ensino, o regramento instituído pela Resolução SE nº 38, de 19 de junho de 2009, voltada à admissão de docentes com qualificação em Libras (SÃO PAULO, 2009), posteriormente revogada pela Resolução SE nº 8, de 29 de janeiro de 2016 (SÃO PAULO, 2016a). Cabe observar que, à época, com a missão de garantir o acesso das pessoas com deficiência¹² no estado de São Paulo a bens, produtos e serviços, a Secretaria da Pessoa com Deficiência foi criada pela Lei Complementar nº 1.038, de 06 de março de 2008, e organizada a partir do Decreto nº 52.841, de 27 de março de 2008, e passou a exercer funções relativas à adequada condução das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus(suas) familiares, conforme artigo 2º do Decreto nº 52.841/08 (SÃO PAULO, 2008b, 2008d). Em 2011, após mais de trinta anos, a estrutura organizacional da SEDUC-SP passou por reorganização conforme Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011 (SÃO PAULO, 2011a). Em sequência, a Resolução nº 81, de 16 de dezembro de 2011, estabeleceu diretrizes para a organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas estaduais, que foi abordada a partir de seis conjuntos documentais: “Por uma Educação de qualidade” (Documento I); “Progressão continuada da aprendizagem no Ensino Fundamental organizado em três ciclos” (Documento II); “Ensino Médio e Matriz Curricular” (Documento III); “Aprendizagem do aluno no Ensino Fundamental organizado em ciclos” (Documento IV); “Revisão: Ensino Médio e Matriz Curricular” (Documento V); “Normatização de aspectos da reorganização dos Ensinos Fundamental e Médio” (Documento VI) (SÃO PAULO, 2011b). Nesse contexto, como parte da política pública voltada à inclusão educacional dos(as) estudantes da rede estadual de ensino, adveio a regulamentação do processo de aceleração de estudos para discentes com altas habilidades/superdotação na rede estadual de ensino, por meio da Resolução SE nº 81, de 7 de agosto de 2012. Foram estabelecidos

critérios e procedimentos operacionais para identificação e atendimento 12 Cabe também mencionar que a expressão “pessoa com deficiência”, por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.038/08 (SÃO PAULO, 2008b), passou a ser adotada na consolidação das leis sobre a matéria, ensejando a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008 (SÃO PAULO, 2008e), que consolidou legislação relativa à pessoa com deficiência no estado de São Paulo.

23 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO dos(as) estudantes com altas habilidades/superdotação, visando ao oferecimento de oportunidades de aceleração de estudos, consubstanciado na adoção de estratégias educacionais que respeitem a diversidade de habilidades e ritmos de aprendizagem (SÃO PAULO, 2012b). Em 4 de dezembro de 2012, por meio do Decreto nº 58.658, o estado de São Paulo instituiu o Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual, já considerando as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente quanto a seus princípios e obrigações gerais (SÃO PAULO, 2012c). O Decreto nº 58.658/12 foi editado em harmonia aos direitos fundamentais estabelecidos na CF, especialmente seus artigos 5º e 6º; ao Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto Federal nº 7.612/11; e à Lei Estadual nº 12.907/08 (SÃO PAULO, 2008e), com ênfase nos artigos 3º e 7º. Visando à efetivação de ações voltadas à pessoa com deficiência intelectual, o Programa passou a ser gerido por Comissão Intersecretarial, composta por representantes de nove áreas governamentais e correspondentes às Secretarias de Estado, sendo: dos Direitos da Pessoa com Deficiência; da Saúde; da Educação; de Desenvolvimento Social; do Emprego e Relações do Trabalho; de Esporte, Lazer e Juventude; da Secretaria da Cultura; da Justiça e da Defesa da Cidadania; de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia¹³. As diretrizes e metas de cada Secretaria foram objeto da Resolução Conjunta SEDPcD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº 01, de 14 de fevereiro de 2013 (SÃO PAULO, 2013a). Em 17 de janeiro de 2014, por meio do Decreto nº 60.075, o Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual passou a denominar-se "Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual: SÃO PAULO PELA IGUALDADE DE DIREITOS" e, também, restou estabelecida pelo ato normativo a incumbência de cada Secretaria de Estado para efetivação do Programa, considerando ações de curto, médio e longo prazo (SÃO PAULO, 2014a). Na Educação, como ações de curto prazo, estão a garantia do acesso e permanência dos(as) estudantes na rede regular de ensino, com provisão dos suportes necessários; a avaliação continuada dos(as) discentes; e a integração do corpo docente com a equipe pedagógica

especializada (itens 1, 2 e 3, da alínea “a”, 13 Nomenclatura de Secretarias Estaduais conforme institucionalizado no ano de 2013. 24 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO do inciso II, do Decreto nº 60.075/14, com redação alterada pelo Decreto nº 60.328, de 2 de abril de 2014). Como ações de médio prazo na área educacional, estabeleceram-se a orientação ao acompanhamento do processo de avaliação dos(as) estudantes com deficiência intelectual na rede estadual de ensino; e o fortalecimento da formação de professores(as) e comunidade escolar da rede regular de ensino, com ênfase na adaptação curricular¹⁴ e na garantia da educação inclusiva efetiva (itens 1 e 2, da alínea “b”, do inciso II, do artigo 2º, do Decreto nº 60.075/14). E, como ações de longo prazo, à Educação foram indicadas a possibilidade de parcerias com municípios para capacitação profissional na educação infantil; e a incidência da temática da deficiência como tema transversal em sala de aula (itens 1 e 2, da alínea “c”, do inciso II, do Decreto nº 60.075/14) (SÃO PAULO, 2014a, 2014c). A fim de dar cumprimento às ações estabelecidas pelo Decreto nº 60.075/14 e considerando notadamente o conjunto de medidas necessárias à garantia do direito do(a) estudante a uma educação de qualidade, igualitária e com respeito às diferentes características e estilos de aprendizagem dos(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, a SEDUC-SP editou a Resolução SE nº 61, de 11 de novembro de 2014 (que revogou a Resolução SE nº 11/08 e a Resolução SE nº 31/08). Por expressa determinação normativa, permaneceu assegurado o direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio; e, aos(às) estudantes matriculados(as) na rede estadual de ensino, restou garantido o Atendimento Pedagógico Especializado (artigo 2º, caput e §1º da Resolução SE nº 61/14), desenvolvido em Salas de Recursos e, em caráter de excepcionalidade, em CRPE (incisos I e II do artigo 3º, da Resolução SE nº 61/14) (SÃO PAULO, 2014e). Trazendo diretrizes para a Educação Especial em conformidade às normas da época, a Resolução SE nº 61/14, por meio de seu artigo 10, também dispôs acerca dos(as) profissionais da escola para apoio dos(as) estudantes, sendo, conforme redação alterada pela Resolução SE nº 29, de 23 de junho de 2015: professor(a) interlocutor(a) de Libras, como intérprete entre o(a) professor(a) da classe/turma e o(a) estudante com deficiência auditiva; professor(a) interlocutor(a) de Libras, como instrutor(a) mediador(a) e/ou guia-intérprete do(a) discente surdocego(a); e cuidador(a) – que, conforme será adiante abordado, seguiu as diretrizes do Termo de 14 Vide nota 7. 25 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Ajustamento de Conduta¹⁵ firmado entre o Ministério Público e o governo do estado de São Paulo em 2013 (SÃO PAULO, 2014e, 2015).

Mencione-se ainda que, também seguindo as diretrizes da Deliberação CEE nº 68/07, a Resolução SE nº 61/14, em seu artigo 12, manteve a possibilidade de certificação do(a) estudante com severa ou grave deficiência intelectual ou grave deficiência múltipla da conclusão de série/ano (termo acompanhado de histórico escolar e descrição das competências desenvolvidas), correspondente à terminalidade específica (SÃO PAULO, 2014e). Nesse contexto de aprimoramento dos serviços oferecidos aos(às) estudantes com deficiência, compromissos governamentais foram celebrados junto ao Ministério Público de São Paulo, sendo: em 2013, termo voltado à disponibilização do(a) profissional cuidador(a) no cotidiano escolar, para apoio à alimentação, à higiene e à locomoção do(a) estudante com deficiência (Termo de Ajustamento de Conduta); e, em 2014, pacto relativo à acessibilidade dos prédios escolares da rede estadual de ensino (Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 26 de fevereiro de 2014), que passou a ser acompanhado pela Comissão instituída pela Resolução SE nº 18, de 3 de abril de 2014 (SÃO PAULO, 2014d). A fim de regulamentar o cumprimento da Resolução SE nº 61/14, o órgão responsável pela gestão da Educação Básica na SEDUC-SP à época expediu cinco Instruções específicas, datadas de 14 de janeiro de 2015 e dedicadas à orientação dos procedimentos necessários à escolarização de estudantes com surdez (deficiência auditiva); com deficiência física; com deficiência intelectual; com deficiência visual; e com TGD. Em relação aos atos normativos expedidos pela SEDUC-SP no período, voltados ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos estudantes elegíveis para a Educação Especial, mencionem-se a Resolução SE nº 8, de 29 de janeiro de 2016, que disciplinou a atuação na rede estadual de ensino dos(as) docentes com habilitação/qualificação em Libras (SÃO PAULO, 2016a); e a Resolução SE nº 25, de 1º de abril de 2016, regulamentadora do atendimento escolar domiciliar aos(às) 15

Publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo nº 123, de 23 de março de 2013, Poder Executivo, Seção I, p. 42, e disponível pelo endereço eletrônico: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2013%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fmarco%2f23%2fpag_0042_5NRE1D39CTV0Ne50SD649CGBCM0.pdf&pagina=42&data=23/03/2013&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100042.26

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

estudantes impossibilitados(as) de frequentar as aulas em decorrência de tratamento de saúde (SÃO PAULO, 2016b). Em 2016, o Plano Estadual de Educação aprovado pela Lei nº 16.279, de 8 de julho de 2016, consignou, dentre

suas diretrizes, nos incisos II, III, IV e IX do artigo 2º, a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, a promoção da cidadania e a erradicação de qualquer forma de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos. Dentre as metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação (constantes do Anexo da Lei nº 16.279/16), a Meta 4 dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado aos(às) estudantes elegíveis para a Educação Especial, com garantia do sistema educacional inclusivo. Como estratégias, mencionem-se a garantia da oferta de educação inclusiva e a vedação da exclusão pelo fato da deficiência; a promoção da articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento especializado (Estratégia 4.2); a implantação de Salas de atendimento educacional especializado; o fomento à formação continuada (Estratégia 4.3); garantia da oferta de professores(as) do atendimento pedagógico especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, cuidadores(as), professores(as) interlocutores(as) de Libras e guias intérpretes para surdo-cegos(as) (Estratégia 4.10) (SÃO PAULO, 2016d). Revogando a Deliberação CEE nº 68/07, a Deliberação CEE nº 149, aprovada em 30 de novembro de 2016 e homologada pela Resolução de 8 de dezembro de 2016 (SÃO PAULO, 2016h), estabeleceu novas normas para a Educação Especial no sistema estadual de ensino (SÃO PAULO, 2016f). A Deliberação CEE nº 149/16 fundamentou-se na Indicação CEE nº 155/16 (aprovada em 30 de novembro de 2016), pela qual, já na introdução, vêm esclarecidas as bases do ensino inclusivo, notadamente considerando a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (que ingressou no sistema jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional), a CF e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), nos seguintes relevantes termos: INDICAÇÃO CEE 155/2016 CE Aprovado em 30-11-2016 CONSELHO PLENO 1. RELATÓRIO 1.1 Introdução 27 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. De forma soberana, o Brasil decidiu ratificá-la em 2008, com equivalência de Emenda Constitucional nos termos previstos nos artigos 3º e 5º da Constituição Brasileira. Desde então está incorporado em nossa Carta Magna o conceito de que não é o limite individual de cada pessoa que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos diversos espaços da sociedade, inclusive na Educação. À luz da Convenção e

também da própria Constituição da República, o ensino inclusivo, em todos os níveis de educação, não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita, e tem por objetivo contribuir para a construção de um país acessível a todos e para o exercício da plena cidadania de milhões de brasileiros com algum tipo ou grau de deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é a materialização, sob a forma de lei, dos princípios consagrados pela Convenção da ONU. O Estatuto assume o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição, ao exigir que escolas públicas e privadas deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui. O sistema educacional é uno, e, enquanto tal, rege-se pelo mesmo conjunto de normas e diretrizes, pelos mesmos direitos e deveres. Nesse sentido, a educação é meio para consecução de objetivos fundamentais da República, relativos à construção de sociedade livre, justa e solidária; à erradicação da pobreza e da marginalização; à redução de desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade. A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via, ou seja, essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade – de pessoas, credos, ideologias, etc. - bem como a equidade que buscamos com a diminuição das desigualdades são elementos essenciais da democracia. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. A inclusão beneficia o conjunto da sociedade - e todos os alunos, no caso da educação. A convivência leva ao enriquecimento mútuo. [...] O dever da escola é ensinar, incluir, conviver. As escolas devem também prestar serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também social e ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras - grandes deficiências de nossa sociedade. O paradigma adotado, portanto, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, é o da inclusão, segundo o qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico e curativo. [...] (SÃO PAULO, 2016e, grifo nosso). Nesses passos, a Deliberação CEE nº 149/16 dispôs sobre a Educação Especial como modalidade integrante da educação regular.

Conforme indicado em seu artigo 1º, devem ser assegurados recursos e serviços educacionais para 28 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO promoção do desenvolvimento das potencialidades dos(as) estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação (SÃO PAULO, 2016f). Em seu artigo 4º, dispôs acerca das obrigações das escolas, dentre as quais, a necessária distribuição ponderada dos(as) estudantes pelas classes da fase escolar de classificação, “[...] buscando a adequação entre idade e série/ano” (inciso I); a flexibilização curricular¹⁶ (inciso II) e o enriquecimento curricular (inciso IV); a formação dos(as) professores(as) (inciso III); a garantia de intérpretes de Libras, guias-intérpretes (inciso V) e cuidadores(as) ou profissionais de apoio escolar, em atuação colaborativa com o(a) professor(a) da classe regular (inciso VI); a efetivação da sustentabilidade do processo escolar, por meio da “[...] aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo” (inciso VII); o desenvolvimento de atividades voltadas à preparação e formação para o trabalho (inciso VIII); a garantia de apoios pedagógicos (inciso IX) (SÃO PAULO, 2016f). Especialmente quanto aos apoios pedagógicos, a Deliberação CEE nº 149/16 indicou exemplificativamente os apoios didático-pedagógicos; o atendimento educacional especializado em salas de recursos no contraturno, por meio de professor(a) especializado(a); atendimento itinerante de professor(a) especializado(a), em atuação colaborativa com os(as) professores(as) das classes comuns (alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX, artigo 4º). Dispôs acerca da aplicação dos critérios de avaliação, da flexibilização curricular¹⁷, das formas alternativas de comunicação e adaptação de materiais e ambientes; e também quanto à aplicação dos procedimentos de classificação e reclassificação (artigo 6º, caput e parágrafo único). Permaneceu indicada a possibilidade de certificação de terminalidade específica, em conformidade com artigo 7º (SÃO PAULO, 2016f). Quanto à preparação profissional, a Deliberação CEE nº 149/16, em seu artigo 8º, indicou a possibilidade de cursos de nível médio ou conforme indicação do Parecer CEE nº 361, de 2 de outubro de 2014 (SÃO PAULO, 2014f), exarado a partir de consulta efetivada pela SEDUC-SP ao CEE¹⁸. A Deliberação CEE nº 149/16, em seu 16 Terminologia adotada à época. 17 Vide nota 16. 18 Importante mencionar que o Parecer CEE nº 361/14 (SÃO PAULO, 2014f) adveio a partir de consulta efetivada pela Secretaria da Educação ao Conselho Estadual da Educação, momento em que foi considerado o trabalho que, realizado em 2013 e voltado a construir um sistema de ensino inclusivo a 29 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO artigo 9º,

também aponta, como requisito para credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, o integral atendimento das disposições legais e normativas correspondentes à acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00 [BRASIL, 2000] e Decreto Federal nº 5.296/04 [BRASIL, 2004b]) e aos direitos garantidos à pessoa com deficiência (Lei Federal nº 10.436/02, quanto à Libras [BRASIL, 2002]; Lei Federal nº 12.764/12, que institui a Política Nacional das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista [BRASIL, 2012]; Lei Federal nº 13.005/14, relativa ao Plano Nacional de Educação [BRASIL, 2014a]; Lei Federal nº 13.146/15, correspondente à Lei Brasileira de Inclusão [BRASIL, 2015]; e Decreto Federal nº 6.949/09 [BRASIL, 2009a], que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007) (SÃO PAULO, 2016f). Em âmbito da SEDUC-SP, a edição da Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017, revogou a Resolução SE nº 61/14 e trouxe novo regramento ao atendimento educacional oferecido pela Educação Especial. A referida norma adveio no contexto de garantia do direito dos(as) estudantes à educação igualitária, de qualidade e com respeito à diversidade humana; de desenvolvimento do atendimento especializado inclusivo; e do cumprimento da diretriz assecuratória da matrícula do(a) estudante com TEA ou deficiência (em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/12). Importante destacar que a referida norma dispõe expressamente sobre o necessário envolvimento de todos(as) os(as) profissionais da escola no atendimento aos(às) estudantes, com vista à redução ou eliminação de barreiras e à disponibilização dos apoios pertinentes, conforme §2º do artigo 3º (SÃO PAULO, 2017b). Ao(À) estudante elegível aos serviços da Educação Especial, com direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, também permaneceu assegurado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Salas de Recursos, no contraturno escolar, constituindo-se de atividades, recursos de acessibilidade e de estratégias pedagógicas voltadas ao desenvolvimento e à plena participação do(a) discente (artigos 2º, 3º e 4º da Resolução SE nº 68/17). Nesse passo, a Resolução SE nº 68/17 não mais dispôs acerca da terminalidade específica, alinhando-se às percepções que apontam para a necessidade de oferecer condições partir da articulação entre as redes, resultou na edição de dois documentos: “Diretrizes para a Cooperação Técnica entre as APAEs e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo”; e “Diretrizes para a Educação Especial para o Trabalho”. 30 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO de aprendizagem e participação efetiva nos mais elevados níveis de ensino e inserção no mercado do trabalho (SÃO PAULO,

2017b). A Resolução SE nº 68/17 também dispõe acerca das atribuições do(a) professor(a) especializado(a) e consignou como necessária a participação dos(as) professores(as) e profissionais que atuam no atendimento aos(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial nas ações de formação continuada promovidas pela SEDUC-SP (artigos 17, 18 e 19). Nesse contexto, a figura do(a) professor(a) especializado(a) apresenta-se como fundamental à articulação das ações para efetiva inclusão dos(as) estudantes nas classes comuns. Assim, a Resolução SE nº 68/17, condensando importantes pontos para disciplina da matéria na rede estadual de ensino, abrange múltiplos aspectos da estrutura da Educação Especial na SEDUCSP (SÃO PAULO, 2017b). Avançando nas ações de apoio à pessoa com deficiência, o estado de São Paulo instituiu pelo Decreto nº 64.433, de 02 de setembro de 2019 o Programa Estadual de Inclusão para o Trabalho da Pessoa com Deficiência - "PROGRAMA MEU EMPREGO Trabalho Inclusivo", voltado à promoção do desenvolvimento profissional, à inclusão e à permanência no mercado de trabalho. O "PROGRAMA MEU EMPREGO Trabalho Inclusivo" é desenvolvido por meio da parceria entre seis Secretarias de Estado (Desenvolvimento Econômico; Direitos da Pessoa com Deficiência; Desenvolvimento Social; Saúde; Educação; e Justiça) e também dispõe da participação do Centro Paula Souza, do Sebrae, do Hospital das Clínicas-SP e do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. As ações do "PROGRAMA MEU EMPREGO Trabalho Inclusivo" envolvem apoio em relação à qualificação profissional e empreendedora; intermediação de mão de obra, por meio de Postos de Atendimento ao Trabalho-PAT e dos Polos de Empregabilidade Inclusivos-PEI; emprego apoiado; busca ativa; entrevista profissional; habilidade profissional, visando a recomendar os melhores trabalhos conforme a aptidão do(a) candidato(a) (SÃO PAULO, 2019c). Essas percepções também vêm postas nas diretrizes do Currículo Paulista e, considerando-se o pilar relativo à aprendizagem ao longo da vida, tem-se que: [...] No caso da Educação Especial, o desafio da equidade requer o compromisso com os estudantes com deficiência, reconhecendo a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas e de acessibilidade curricular, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). (SÃO PAULO, 2020, p. 27). 31 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nesse alinhamento, constata-se que o trabalho inclusivo deve envolver todo o ambiente escolar, pois deve ser pensado desde a formação continuada da equipe para recebimento dos(as) estudantes, com respeito às particularidades, até a organização e execução de práticas pedagógicas articuladas com conceito de DUA. Neste ponto, tendo percorrido a

trilha histórica dos atos normativos que sedimentaram as conquistas da Educação Especial, compreende-se que o patamar alcançado pelas normas atualmente vigentes no estado de São Paulo representa grande conjunto de garantias, consubstanciando arcabouço de serviços, apoios e recursos aos(as) estudantes. Sob o prisma desses direitos já garantidos nas normas, entretanto, reconhece-se que a efetiva inclusão de todos(as) os(as) estudantes nas classes comuns da rede estadual de ensino ainda é um objetivo a ser atingido. Os avanços hábeis a transformar as escolas em espaços mais inclusivos e a proporcionar ensino mais equânime e igualitário aos(as) estudantes com deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação exigem que a inclusão seja a premissa e o objetivo da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo. Contudo, enquanto processo, deve ser – e será – conduzido com zelo e respeito às singularidades de cada estudante. O caminho em direção à inclusão plena deve ser, portanto, trilhado em conjunto com os(as) estudantes e suas famílias, com apoio e participação da comunidade escolar e da sociedade civil organizada. Tais perspectivas, estabelecidas no presente e em projeção ao futuro, conduzirão o aperfeiçoamento das ações da política de Educação Especial, contribuindo para que o estado de São Paulo seja protagonista no atendimento dos compromissos assumidos em âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁹. Trata-se de compromisso assumido pelo Brasil em setembro de 2015, por ocasião da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, que reuniu 193 Estados-membros da ONU, em Nova Iorque. O documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”²⁰ apresenta medidas transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável de 2015 até 2030, na 19 Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, pactuada em Nova Iorque (Estados Unidos) em 2015. Disponível pelo endereço eletrônico: <http://www.agenda2030.com.br/>.²⁰ Documento disponível pelo endereço eletrônico: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-parao-desenvolvimento-sustentavel>.³² POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO perspectiva de “não deixar ninguém para trás”²¹. Nesse âmbito, o plano de ação traz 17 objetivos e 169 metas, que envolvem desenvolvimento social, econômico e ambiental, englobando pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social (ONU, 2015). Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015. São 17 objetivos que cobrem todas as atividades da sociedade, desde a erradicação da pobreza, água potável

e saneamento, consumo e produção responsáveis, ações contra a mudança global do clima, a paz e instituições eficazes. Cada um dos objetivos é detalhado em metas que no total somam 169. Muitas delas são genéricas e aspiracionais, mas algumas fixam objetivos bem definidos [...]. (SÃO PAULO, 2019d). Assim, considerando que as perspectivas se firmam no presente e se irradiam para o futuro, em passos firmes e com toda cautela necessária diante de contextos singulares, será possível avançar em direção à inclusão efetiva, ofertando uma educação cada vez mais inclusiva, equitativa e de qualidade a todos(as) os(as) estudantes da rede estadual de ensino. 21 Com referência à menção expressamente consignada na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). 33 POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 O QUE FAZEMOS 3.1 Estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial Em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão.

ABAIXO, a resolução 21/23 publicada pela SEDUC SP.

DOE – Seção I – 22/06/2023 – Págs.34 a 36

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEDUC – 21, de 21-6-2023

Dispõe sobre a regulamentação da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo e do Plano Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil, com referência aos incisos II e III, do artigo 1º e artigo 6º, que abarcam princípios, direitos e garantias fundamentais; ao inciso I, do artigo 206, que estabelece a igualdade de condições para acesso e permanência na escola; e ao inciso III, do artigo 208, que garante o atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência;
- a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificados por meio do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;
- a Constituição do Estado de São Paulo, com base nos incisos I, II, IV, V e VII, do artigo 237, que estabelecem, respectivamente, a promoção da compreensão dos direitos da pessoa humana, do cidadão e dos grupos que integram a comunidade; o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; o desenvolvimento integral da personalidade humana, com participação

no bem comum; o preparo para o domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos; mantendo-se vedado o tratamento desigual derivado de preconceito; e com referência ao caput e §§1º e 4º do artigo 239, que garantem a presença da modalidade de Educação Especial, asseguram o oferecimento de atendimento especializado e estabelecem a promoção de acessibilidade das escolas;

– a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 53 e ao inciso III do artigo 54, que garantem à criança e ao adolescente direitos fundamentais e asseguram o direito à educação e ao atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência;

– a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN) que, com fulcro no artigo 3º e no inciso III, do artigo 4º, estabelece princípios e garantias ao ensino; e que, sob as bases dos Capítulos V e V-A dispõe sobre a Educação Especial e a Educação Bilíngue;

– A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

– a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA; sua norma regulamentadora, o Decreto Federal nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014; e a Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/ DPPE, que orienta os Sistemas de Ensino na implementação da Lei nº 12.764/2012;

– a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

– a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica (AEE);

– os compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo em âmbito da Agenda 2030, especialmente com vistas à realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável-ODS nº4 – Educação de Qualidade da Organização das Nações Unidas;

– a Meta 4 do Plano Estadual da Educação de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.279, de 8 de julho de 2016;

– a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, publicada em 28 de setembro de 2021

– a Lei nº 17.669, de 6 de abril de 2023, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA;

– o Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, que institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e dá providências correlatas;

– o Decreto nº 67.635, de 6 de abril de 2023, que dispõe sobre a Educação Especial na rede estadual de ensino e dá providências correlatas;

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Organização da Educação Especial

Artigo 1º – Para o cumprimento das disposições constantes dos Decretos nº 67.634 e nº 67.635, de 6 de abril de 2023, a Secretaria da Educação adotará os procedimentos previstos nesta Resolução, visando à efetivação do atendimento aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial.

Artigo 2º – Para fins do disposto nesta Resolução e nos termos do artigo 4º do Decreto nº 67.635/2023, são considerados estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I – Estudante com deficiência, assim considerado aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/2015;

II – Estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim considerado, em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, aquele que apresenta:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III – Estudantes com altas habilidades/superdotação, assim considerado aquele que demonstra elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentar grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único – Para fins desta Resolução também serão considerados elegíveis os estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento – TGD.

Artigo 3º – A Secretaria da Educação, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 67.635/2023 e visando à redução e à eliminação de barreiras no ambiente escolar, disponibilizará os seguintes serviços:

I – Professor Especializado;

II – Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno escolar ou turno extra;

III – Projeto Ensino Colaborativo no turno escolar como forma de AEE expandido;

IV – Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva;

V – Profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo- cegueira;

VI – Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária – PAE/AVD;

VII – Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares – PAE/AE.

Artigo 4º – Caberá à Unidade Escolar:

I – Quanto aos estudantes já matriculados no atual ano letivo:

a) rever o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, para readequá-lo às necessidades específicas do estudante, identificando o reencaminhamento ou não dos apoios, recursos e serviços necessários a fim de providenciá-los para início imediato no ano letivo subsequente, enquanto a matrícula do estudante estiver ativa na Unidade Escolar;

b) identificar os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial que ainda não tenham recebido o atendimento e elaborar, mediante o Professor Especializado, a Avaliação Pedagógica Inicial – API e Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, providenciando, de forma imediata, os apoios, recursos e serviços necessários, bem como garantindo-os desde o início do ano letivo subsequente, enquanto a matrícula do estudante estiver ativa na Unidade Escolar.

II – No que se refere aos novos estudantes que forem matriculados no decorrer do ano letivo:

a) identificar os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial e elaborar, mediante o Professor Especializado, a Avaliação Pedagógica Inicial – API e Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, providenciando, de forma imediata, os apoios, recursos e serviços necessários, bem como garantindo-os desde o início do ano letivo subsequente, enquanto a matrícula do estudante estiver ativa na Unidade Escolar.

III – Quanto aos novos estudantes provenientes da manifestação de interesse de matrícula antecipada, que ocorrerá dentro do prazo estabelecido em resolução de implementação do Programa de Matrícula Antecipada do ano vigente:

a) identificar, na Projeção de Salas, os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial que manifestarem interesse de matrícula e/ou rematrícula e, verificando com os respectivos responsáveis a confirmação deste interesse;

b) realizar nos casos de confirmação de matrícula da alínea anterior, mediante o Professor Especializado, a Avaliação Pedagógica Inicial – API e Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE com o objetivo de identificar os apoios, recursos e serviços necessários ao estudante, bem como fazer as tratativas para disponibilizá-los para o início imediato do ano letivo subsequente;

Parágrafo único – a elaboração ou reestruturação da Avaliação Pedagógica Inicial – API e do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE é de responsabilidade do Professor Especializado, que será realizada em conjunto com os Professores Regentes, a Equipe Gestora, o Professor Especializado do Ensino Colaborativo, a família e os profissionais que acompanham o estudante, e deverá acontecer dentro do prazo de 30 dias letivos após o início da frequência do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 5º – Para efetiva disponibilização dos Recursos Pedagógicos e de Tecnologia Assistiva, as unidades escolares poderão buscar apoio juntos às unidades executoras correspondentes (Associações de Pais e Mestres – APMs), conforme disposto no Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista – PDDE Paulista, previsto pela Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019, e regulamentado pelo Decreto nº 64.644, de 5 de dezembro de 2019.

Artigo 6º – Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 67.635/2023, para o cumprimento das ações previstas para a Educação Especial, a Secretaria da Educação atuará em conjunto com órgãos especializados, sociedade civil organizada e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da celebração de convênios, parcerias e outros ajustes, conforme a legislação em vigor.

Seção II

Dos procedimentos para a disponibilização dos serviços da Educação Especial

Artigo 7º – Para a disponibilização dos apoios, recursos e serviços previstos pelo artigo 3º desta resolução caberá:

I – À unidade escolar a abertura e a instrução do processo administrativo em sistema digital, providenciando:

a) Termo de Ciência e Consentimento dos responsáveis legais em relação ao encaminhamento aos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;

b) Ficha do estudante, obtida no Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED, com identificação das respectivas deficiências, TGD/TEA ou altas habilidades/superdotação;

c) Avaliação Pedagógica Inicial – API (Anexo I), realizada por Professor Especializado do AEE, para identificação dos apoios, recursos e serviços;

d) Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE (Anexo II) e outros registros que se fizerem pertinentes à indicação e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços que serão disponibilizados ao estudante;

e) Documentos de Acompanhamento do Projeto Ensino Colaborativo;

f) Laudo médico, nos casos em que a qualificação do atendimento a ser disponibilizado no ambiente educacional deva ser indicada para melhor especificação do atendimento voltado à deficiência auditiva e surdez, física, visual, múltipla, intelectual, surdo-cegueira e TGD/TEA;

g) Despacho decisório do Diretor Escolar.

II – À Diretoria de Ensino, a partir do encaminhamento da demanda pela unidade escolar, providenciar:

a) Parecer da Equipe de Educação Especial que, em análise do caso concreto, ratifique ou retifique os apoios, recursos e serviços que devam ser disponibilizados ao estudante;

b) Despacho do Dirigente Regional de Ensino ratificando os procedimentos e determinando a disponibilização dos apoios, recursos ou serviços indicados ao estudante.

§1º – Para a matrícula no Atendimento Educacional Especializado – AEE não se aplica o disposto no inciso II deste artigo;

§2º – A apresentação de Laudo Médico constante da alínea “f” do inciso I deste artigo não será condicionante para matrícula do estudante elegível aos serviços da Educação Especial no Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Artigo 8º – Para ampliação e oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE por meio da instalação de novas Salas de Recursos.

I – Caberá à unidade escolar autuar o processo em sistema digital do Estado de São Paulo e instruí-lo com toda a documentação pertinente à abertura de uma nova sala, observando especialmente a juntada de:

- a) Ofício do Diretor Escolar encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino, justificativa contendo mapeamento da demanda, razões da localização da Sala de Recursos, especificação das áreas de deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/ superdotação, o número de estudantes que serão atendidos e turmas que serão formadas;
- b) planilha contendo: nome, Registro de Aluno (RA), ano/ série, escola de origem do estudante a ser atendido e os respectivos horários de aula na classe comum do ensino regular;
- c) Ficha do estudante, obtida no Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED, com identificação da deficiência, TGD/TEA ou altas habilidades/superdotação;
- d) Indicação do espaço físico disponível a ser utilizado no prédio escolar;
- e) Apresentação de rol de recursos que serão adquiridos por meio de PDDE- Paulista, modalidade custeio ou capital, para a Sala de Recursos pretendida, com a descrição de quantidades e valores de cada item;
- f) Encaminhamento Pedagógico – EP, se houver;
- g) Avaliação Pedagógica Inicial – API;
- h) Laudo Médico, nos casos em que a qualificação do atendimento a ser disponibilizado no ambiente educacional deva ser indicada para melhor especificação do atendimento voltado à deficiência auditiva e surdez, física, visual, múltipla, intelectual, surdo-cegueira e TGD/TEA; e
- i) Relatório de Profissional Habilitado a identificar estudante com altas habilidades/superdotação, se for o caso.

II – Caberá à Diretoria de Ensino instruir o processo com Parecer do Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar – CIE, por meio de seu Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula – NRM, devendo conter:

- a) Apresentação da demanda diante do mapa das Salas de Recursos de sua região;
- b) Cópia dos croquis do local que sediará a Sala de Recursos;
- c) Análise da demanda, devidamente comprovada pelos documentos indicados nas alíneas “d” a “h” do inciso I deste artigo;
- d) Parecer da Equipe de Educação Especial da Diretoria de Ensino com análise dos documentos exigidos à abertura do serviço de Sala de Recursos; e
- e) Manifestação conclusiva do Dirigente Regional de Ensino, com proposta de envio à Coordenadoria responsável pelas providências acerca da inclusão do tipo de classe e coleta de classe – quando se tratar de oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE por meio da instalação de novas Salas de Recursos.

§1º – Na comprovada inexistência de espaço físico adequado à instalação de Sala de Recursos, quer na unidade escolar, quer em escola próxima, ou quando devidamente justificado, o atendimento dar-se-á na Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso, com a devida instrução do processo em conformidade com os documentos relacionados no caput deste artigo, no que couber.

§2º – A Diretoria de Ensino é responsável por manter atualizado o quantitativo das Salas de Recursos e dos atendimentos realizados em Modalidade Itinerante nos Espaços Multiuso de sua circunscrição.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR ESPECIALIZADO

Seção I

Da habilitação/qualificação

Artigo 9º – O Professor Especializado deverá apresentar as respectivas habilitações/qualificações, de acordo com o inciso III, da Parte A, ou inciso I, da Parte B, da Indicação do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, homologada pela Resolução SEDUC, de 29-10-2021, ou outra norma que venha substituí-la.

§1º – No caso do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o docente com habilitação específica na área da deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação terá prioridade na atribuição de aulas para atendimento ao estudante em Sala de Recursos ou na Modalidade Itinerante em Espaços Multiuso;

§2º – O Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apresentar as habilitações/qualificações constantes da Indicação do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, homologada pela Resolução, de 29-10-2021, ou outras normas que venham substituí-la.

Seção II

Da atribuição de aulas

Artigo 10 – A atribuição de aulas do Professor Especializado para atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, realizado em Salas de Recursos ou em Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso, seguirá a carga horária dos docentes da rede estadual de ensino.

§1º – Para a atribuição de aulas:

1 – Deve ser considerada a área da deficiência, TGD/TEA ou de altas habilidades/superdotação;

2 – Para cada estudante devem ser atribuídas duas aulas semanais e oito aulas mensais, que será atendido de forma individualizada.

§2º – No interesse do estudante, nos casos em que a interação social e a sociabilização forem objeto de estímulo, o atendimento poderá ser realizado em dupla.

§3º – Em casos excepcionais, o AEE individualizado poderá ser disponibilizado por até quatro aulas semanais, com autorização da equipe de educação especial da Diretoria de Ensino.

§4º – A atribuição de aulas deverá observar a ordem de prioridade estabelecida pela Indicação do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 213/2021, com respeito às suas Partes A e B, e, em cada uma delas, conforme a ordem de prioridade e de equivalência entre as formações listadas.

Artigo 11 – Quando o Atendimento Educacional Especializado – AEE for efetuado em unidade escolar com funcionamento em período estendido, deverão ser observados os procedimentos definidos pela legislação pertinente, que disciplina o respectivo Projeto ou Programa.

Parágrafo único – No Programa de Ensino Integral – PEI, caberá:

I – A cada unidade escolar garantir o AEE ao estudante, na forma mais adequada ao atendimento individualizado, em Sala de Recursos Multifuncionais ou em Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso, sem comprometer o acesso aos

componentes curriculares;

II – À equipe gestora do Programa de Ensino Integral – PEI a elaboração de plano de trabalho específico para o atendimento integral e inclusivo do estudante, indicando os momentos do cotidiano escolar que serão utilizados para o atendimento em Sala de Recursos ou em Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso e assegurando que o AEE não tenha caráter substitutivo aos componentes curriculares

Artigo 12 – O Projeto Ensino Colaborativo, instituído pelo artigo 12 do Decreto nº 67.635/2023, será efetivado em cada unidade escolar na qual haja matrícula de estudante elegível aos serviços da Educação Especial.

§1º – O Professor Especializado deverá cumprir sua jornada no turno de escolarização dos estudantes na unidade escolar.

§2º – O Projeto será implementado em três fases, iniciando-se no segundo semestre de 2023 e avançando conforme a necessidade dos estudantes, sendo que:

1 – A fase inicial do Projeto disponibilizará Professor Especializado no turno de escolarização em jornada reduzida ou inicial;

2 – A fase intermediária do Projeto disponibilizará Professor Especializado no turno de escolarização em jornada básica ou completa;

3 – A fase final do Projeto disponibilizará Professor Especializado no turno de escolarização em jornada integral ou ampliada.

§3º – A implementação de cada fase será objeto de planejamento da Diretoria de Ensino para cada unidade escolar.

Seção III

Das funções do Professor Especializado

Artigo 13 – O Professor Especializado atuará em cumprimento às funções previstas pelo artigo 8º, do Decreto nº 67.635/2023, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA e altas habilidades ou superdotação;

II – realizar a Avaliação Pedagógica Inicial – API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

III – elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

IV – orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado – AEE e o Projeto Ensino Colaborativo;

V – oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;

VI – participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC);

VII – participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

VIII – orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

IX – orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Artigo 14 – A Avaliação Pedagógica Inicial – API, nos termos do item 1, do parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 67.635/2023, será realizada por Professor Especializado e deve ser estruturada em conformidade com o ANEXO I desta Resolução.

Parágrafo único – A Avaliação Pedagógica Inicial – API será realizada:

1 – de forma regular, aos estudantes matriculados no AEE;

2 – de forma eventual, mediante atribuição de aulas adicionais, no caso de estudante que não possua histórico de atendimento como aluno elegível aos serviços da Educação Especial.

Artigo 15 – O Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, nos termos do item 2, do parágrafo único, do artigo 8º do Decreto nº 67.635/2023, será elaborado por Professor Especializado e deve ser estruturado em conformidade com o ANEXO II desta Resolução.

Parágrafo único – O Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo ficará responsável pelo monitoramento do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Seção I

Das Salas de Recursos ou da Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso

Artigo 16 – O Atendimento Educacional Especializado, como forma de mediação pedagógica que visa a possibilitar o acesso ao currículo, será ofertado de forma individualizada na área da deficiência TGD/TEA ou de altas habilidades/superdotação por meio de:

I – Sala de Recursos – É o espaço multifuncional localizado nas escolas da rede pública estadual, dispendo de mobiliários, equipamentos, materiais e recursos de acessibilidade;

II – Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso – Atendimento efetivado por meio do deslocamento do professor especializado em Educação Especial até a escola de matrícula do estudante, sendo realizado em Espaço Multiuso, que é considerado o ambiente disponível na unidade escolar equipado com recursos didáticos e pedagógicos como equipamentos, materiais e recursos de acessibilidade para o atendimento.

Artigo 17 – No caso do Programa de Ensino Integral – PEI, caberá a cada unidade escolar garantir o AEE ao estudante, na forma mais adequada ao atendimento individualizado, em Sala de Recursos Multifuncionais ou em

Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso sem comprometer o acesso aos componentes curriculares. Seção II Do Projeto Ensino Colaborativo

Artigo 18 – O Projeto Ensino Colaborativo na rede estadual, instituído pelo artigo 12 do Decreto nº 67.635/2023, se desenvolverá como forma de AEE expandido e terá sua organização e execução efetivadas por meio da atuação dos seguintes profissionais:

I – Trio gestor da unidade escolar formado pelo Diretor de Escola, pelo Coordenador de Organização Escolar, pelo Coordenador de Gestão Pedagógica, que deverá:

- a) realizar a gestão do Projeto Ensino Colaborativo na unidade escolar;
- b) proporcionar a articulação entre o Professor Especializado da Educação Especial e os Professores Regentes das classes comuns do ensino regular, preferencialmente a cada semana, levando em consideração as necessidades concretas do estudante e a realidade da unidade escolar;
- c) criar e proporcionar espaço para diálogo e discussão das questões relativas à Educação Especial na unidade escolar, com envolvimento de todos os profissionais da escola;
- d) organizar os tempos de trabalho destinados ao atendimento do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;
- e) observar que os horários de articulação entre os profissionais da educação devem constar na rotina da unidade escolar, sendo possível utilizar as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), Atividade Pedagógica de caráter formativo e demais atividades pedagógicas;
- f) manter canais de comunicação com pais, responsáveis e comunidade escolar, de modo a esclarecer sobre a educação inclusiva e as práticas de inclusão voltadas a beneficiar o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes.

II – Professores regentes das classes comuns do ensino regular deverão:

- a) responsabilizar-se pelo processo de ensino e aprendizagem na sua área de atuação;
- b) efetivar as atividades e interações pedagógicas que sejam benéficas aos processos de ensino e aprendizagem de todos os estudantes, com e sem deficiência;
- c) realizar o Encaminhamento Pedagógico; e
- d) promover a acessibilidade curricular como apoio do professor especializado.

III – Professor Especializado atuante no Projeto Ensino Colaborativo deverá:

- a) apoiar a elaboração de acessibilidade curricular;
- b) responsabilizar-se pela mediação das metodologias, conteúdos e técnicas da Educação Especial para a sala de aula regular;
- c) atuar na indicação, na solicitação e na adequação dos apoios, recursos e serviços necessários ao estudante elegível aos serviços da Educação Especial;
- d) acompanhar as solicitações até a efetiva disponibilização dos apoios, recursos e serviços ao estudante;
- e) atuar no acompanhamento dos apoios, recursos e serviços disponibilizados ao estudante, adequando-os, reavaliando-os e verificando a necessidade de continuidade, considerando que os apoios, recursos e serviços devem convergir para a conquista da autonomia e independência do estudante; e

f) acompanhar o Projeto Ensino Colaborativo, atualizando as informações periodicamente.

CAPÍTULO IV

PROFISSIONAL PARA ATUAR COM ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ OU SURDO-CEGUEIRA

Artigo 19 – Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, serão disponibilizados aos estudantes com deficiência auditiva, surdez ou surdo-cegueira os seguintes profissionais:

I – Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras, para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme normas do Conselho Estadual de Educação – CEE;

II – Profissional tradutor e intérprete, aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados no Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme disposto na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

III – Instrutor-mediador ou Guia-intérprete, aos estudantes surdo-cegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar, sendo que, para essa função exigir-se-á a qualificação em Libras Tátil.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA APOIO ESCOLAR

Artigo 20 – A Secretaria da Educação disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA, se necessário, os serviços profissionais de apoio escolar, em conformidade com as Seções V e VI do Capítulo III do Decreto nº 67.635/2023.

Parágrafo único – As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste Capítulo deverão seguir regramento estabelecido pelo Capítulo I desta Resolução.

Artigo 21 – Serão disponibilizados nas unidades escolares os seguintes serviços:

I – Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária – PAE/AVD para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares – PAE/AE, ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

§1º – Os Profissionais de Apoio Escolar serão capacitados para atuar no ambiente escolar, em conformidade ao artigo 16 do Decreto nº 67.635/2023.

§2º – Os serviços profissionais de apoio escolar poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

Seção I

Do Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária – PAE/AVD
Artigo 22 – O Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária – PAE/AVD atuará, em regra, fora da sala de aula e oferecerá o auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I – alimentação, no cotidiano escolar;

II – higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III – locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;

IV – autocuidado no cotidiano escolar.

Seção II

Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares – PAE/ AE

Artigo 23 – O Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares – PAE/AE atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares, na seguinte conformidade:

I – será prestado em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar;

II – incluirá suporte à comunicação e à interação social;

III – será articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado – AEE, em qualquer de suas formas;

IV – observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CORPOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Artigo 24 – Para efetivação da Política de Educação Especial nas unidades escolares da rede estadual, caberá:

I – Ao Dirigente Regional de Ensino:

a) garantir a realização do levantamento da demanda de estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial que necessitam de atendimento educacional especializado;

b) zelar pela manutenção do cadastro atualizado dos estudantes elegíveis aos serviços Educação Especial;

c) gerir o processo de ensino e aprendizagem em conformidade com as Diretrizes da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo e as metas definidas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;

d) emitir parecer conclusivo com proposta de envio à Coordenadoria responsável pelas providências a respeito da inclusão do tipo de classe e coleta de classe – quando se tratar da oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, por meio da instalação de novas Salas de Recursos ou Espaços Multiusos.

II – Ao Supervisor:

a) incumbir-se da supervisão e acompanhamento do cumprimento das Diretrizes da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo nas Unidades Escolares;

b) realizar a inspeção e condução da execução dos serviços e a disponibilização

dos recursos e apoios da Educação Especial;

c) monitorar e acompanhar a disponibilidade de materiais de tecnologia assistiva destinados aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;

d) implementar e articular a formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Especial e a promoção da educação inclusiva.

III – Ao Diretor Escolar:

a) efetuar o levantamento da demanda de estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial existente em sua unidade escolar;

b) orientar e instruir toda a documentação necessária, detalhando a natureza da demanda, áreas de deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)/Transtornos do Espectro Autista (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação, o número de estudantes elegíveis que serão atendidos e as turmas formadas;

c) protocolar o processo em sistema digital do Estado de São Paulo e instruí-lo para que se abra uma nova sala do Atendimento Educacional Especializado – AEE;

d) estabelecer e fomentar um ambiente de diálogo e discussão das questões relacionadas à Educação Especial na unidade escolar, com a participação de todos os profissionais da escola;

e) observar os horários de articulação entre os profissionais da Educação, que devem constar na rotina da Unidade Escolar, podendo utilizar as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), atividade pedagógica de caráter formativo e outras atividades pedagógicas;

f) manter canais de comunicação com pais, responsáveis e comunidade escolar, com o objetivo de esclarecer sobre a Educação Inclusiva e as práticas de inclusão que visam melhorar o processo de ensino e aprendizagem.

IV – Ao Professor Regente:

a) assumir a responsabilidade pelo processo de ensino e aprendizagem em sua área de atuação;

b) concretizar as atividades e interações pedagógicas que sejam benéficas aos processos de ensino e da aprendizagem de todos os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;

c) realizar o encaminhamento pedagógico, garantindo a adequação às necessidades educacionais dos estudantes;

d) promover a acessibilidade curricular, com o auxílio do professor especializado, para assegurar a participação plena dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial no processo educativo;

e) elaborar a rotina escolar do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, com a colaboração do Professor Especializado e do Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo, de forma a atender às especificidades do estudante.

V – Ao Professor Especialista em Currículo – PEC:

a) orientar a equipe escolar acerca das Diretrizes da Política de Educação Especial;

b) acompanhar e direcionar as ações pedagógicas relacionadas à Política de Educação Especial;

c) participar e orientar o processo de elaboração dos documentos que

acompanham a trajetória escolar dos estudantes que atendem aos critérios de elegibilidade aos serviços da Educação Especial;

d) participar, em conjunto com os supervisores, do acompanhamento pedagógico formativo promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE ACESSIBILIDADE E DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Artigo 25 – Em atendimento ao disposto pela Seção VII, do Capítulo III, do Decreto nº 67.635/2023, cada Diretoria de Ensino deverá designar membros para compor Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva

§1º Em atendimento ao disposto pelo §2º do artigo 20 do Decreto 67.635/2023, a Comissão de Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva:

- 1 – será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, garantindo-se a participação de um membro da Equipe de Educação Especial, um membro da área administrativa da Diretoria de Ensino e um Supervisor de Ensino;
- 2 – seus membros devem ser renovados a cada 2 (dois) anos, sendo possível a recondução de ? (dois terços) de seus participantes.

§2º – Os membros designados pelo Dirigente Regional de Ensino:

- 1 – deverão cumprir todas as atribuições dispostas pelo §1º do artigo 20 do Decreto 67.635/2023;
- 2 – atuarão sem prejuízo das atividades inerentes a seus cargos, vencimentos e vantagens das funções que exercerem.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 26 – Por período necessário à inclusão de todos os estudantes, sem exceção, com zelo e cautela, serão mantidas Classes Regidas por Professor Especializado (CRPE), que é uma forma de atendimento educacional não inclusivo desenvolvido pelo Professor Especializado.

Parágrafo único – O período a que refere o caput deste artigo corresponderá a no máximo 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por despacho motivado do Chefe da Pasta, contados a partir da publicação desta Resolução, considerando a conclusão do ano letivo.

Artigo 27 – Ao estudante com idade superior a 17 (dezesete) anos, conforme avaliação da Equipe de Educação Especial, considerando a evolução na Educação Básica, deve ser oferecido o instituto previsto pelo artigo 7º da Deliberação do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 149/16, homologada pela Resolução de 8-12-2016.

Artigo 28 – Cabe à Diretoria de Ensino, no cumprimento dos artigos 26 e 27 desta Resolução:

- I – Acompanhar e fiscalizar o atendimento ofertado ao estudante, tendo como objetivo a inclusão de todos os estudantes nas classes comuns do ensino regular;
- II – Verificar a possibilidade de inclusão do estudante em programas voltados para o mundo do trabalho aos discentes com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos como trabalhador aprendiz, e igual ou superior a 16 (dezesesseis)

como trabalhador, desde que não seja trabalho perigoso ou insalubre.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 – Os serviços ofertados aos estudantes da rede estadual de ensino, na data da publicação desta Resolução, serão mantidos durante o período de transição necessário à adequação ou à implementação das novas ações, conforme disposto pelo artigo 21 do Decreto 67.635/2023.

Artigo 30 – Para a efetividade da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, aos profissionais da rede estadual de ensino serão disponibilizadas ações de formação continuada e formação em serviço nas temáticas da Educação Especial, desenvolvidas pela unidade escolar, Diretorias de Ensino ou promovidas pelos órgãos centralizados da SEDUC-SP.

Parágrafo único – Os profissionais referidos no caput devem ter participação ativa na efetividade da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

Artigo 31 – O disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 14, desta Resolução estará condicionado à readequação das atribuições de aulas.

Artigo 32 – As Coordenadorias da Secretaria da Educação, no âmbito de suas atribuições, poderão baixar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Artigo 33 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SE nº 21, de 8 de março de 2004, a Resolução SE nº 34, de 19 de junho de 2006, a Resolução SE nº 32, de 17 de maio de 2013, a Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017, e a Resolução Seduc nº 92, de 28 de setembro de 2021.

ANEXO I

AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA INICIAL – API1

Item 1 – Orientações gerais

A Avaliação Pedagógica Inicial – API é o documento pedagógico realizado por professor especializado, na forma de estudo de caso, tendo como objetivo identificar, elaborar e organizar apoio, serviço e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial. Será composta por três partes:

I – Informações Gerais do Estudante, a partir de Estudo de Caso;

II – Aspectos Pedagógicos;

III – Encaminhamentos Pedagógicos, com indicações de apoios, recursos e serviços que estejam comprometidas com a promoção da autonomia e da independência no processo de ensino e aprendizagem do estudante em classes da educação básica, com indicação do tempo necessário à sua viabilização.

A API é o meio inicial de observação e identificação, visando ao planejamento das ações que devem ser adotadas para redução ou eliminação de barreiras no ambiente escolar.

Desse modo, os roteiros apresentados a seguir não devem ser realizados como mero questionários ou entendidos como limitadores.

Item 2 – Roteiro para elaboração da Avaliação Pedagógica Inicial – API

I – Das informações Gerais do Estudante, a partir de Estudo de Caso

A) Informações referentes ao estudante:

? idade, ano/série, tipo de deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades e/ou superdotação, e outros.

B) Informações coletadas do/sobre o estudante:

? Qual a afeição do estudante pela instituição escolar?

? Existe amizade e fatores que explicam a preferência por determinados colegas, tais como características e qualidades pessoais?

? Há a identificação de um colega favorito? Se sim, quais características deste colega lhe agradam?

? Quais preferências e atividades que mais agradam ao estudante?

? É possível a identificação de tarefas e atividades que o estudante considera mais difíceis, bem como os motivos? Se sim, detalhe-as.

? O estudante tem a capacidade de expressar suas necessidades, desejos e interesses, incluindo os métodos utilizados para tal?

? Qual a frequência com que o estudante solicita ajuda aos professores, bem como as circunstâncias ou situações em que isso ocorre?

? Qual a percepção do estudante em relação aos seus professores?

? Quais as razões pelas quais o estudante considera importante frequentar a escola e estudar nela?

C) Informações coletadas da/sobre a escola:

? O estudante é engajado e participa plenamente de todas as atividades e espaços na escola? Se não, quais são os motivos para a falta de participação?

? Qual é o grau de participação do estudante nas atividades escolares – integral, parcial ou nula?

? Quais são as barreiras do ambiente escolar que impedem a participação plena do estudante na escola?

? Que tipo de suporte educacional e/ou clínico o estudante já recebe e quais são os profissionais envolvidos?

? Quais são os interesses e expectativas do estudante em relação à sua formação escolar, como identificado pelos professores?

? Como a comunidade escolar avalia a interação do estudante com seus colegas de turma?

? A escola fornece recursos de acessibilidade para o estudante, como mobiliário, materiais pedagógicos, informática adaptada, equipamentos adaptados, intérprete ou outros serviços, entre outros?

? Os recursos disponibilizados para o desenvolvimento do estudante, como materiais pedagógicos especializados, equipamentos ou equipamentos adaptados, informática adaptada, intérprete ou outros serviços, atendem às necessidades do estudante? Deixa ele satisfeito?

? Quais são as evidências que levaram o professor da sala de aula a solicitar serviços de AEE para esse estudante?

? Quais recursos humanos e materiais são necessários para esse estudante, mas que a escola não possui?

? Quem avaliou os recursos utilizados por esse estudante? Eles atendem às suas necessidades? Qual é o nível de envolvimento afetivo e social da turma com o estudante?

D) Informações coletadas da/sobre a família:

- ? Qual é a percepção da família em relação à trajetória escolar do estudante?
- ? A família mantém um nível satisfatório de envolvimento com a escola? Participa de reuniões, festividades, ou de outras atividades escolares?
- ? Possui conhecimento sobre os direitos do estudante no que se refere à educação inclusiva? Manifesta exigência pela garantia desses direitos?
- ? Identifica habilidades, necessidades e desafios na vida pessoal e escolar do estudante? Quais são?
- ? Quais são as expectativas da família em relação ao desenvolvimento e escolarização do estudante?

II – Aspectos Pedagógicos:

- ? Quais são as expectativas educacionais do professor em relação a este estudante?
- ? Quais habilidades e potencialidades são percebidas como principais pelos professores?
- ? Como é a avaliação do estudante sob o ponto de vista social, afetivo, cognitivo, motor, familiar e outros aspectos? Qual é o parecer do professor sobre o desempenho escolar deste aluno?
- ? Qual é o posicionamento da escola, composta pelo trio gestor, professores e colegas de turma, acerca do progresso escolar do estudante em questão?
- ? De que forma o discente se engaja nas atividades propostas pela turma?
- ? Quais atividades ele executa com facilidade e quais apresentam maiores dificuldades, considerando os desafios propostos? Por qual razão?
- ? Quais habilidades/competências não foram identificadas pelo professores nas diferentes áreas do conhecimento e que sugestões de suporte são propostas para que o estudante alcance os objetivos educacionais traçados para a turma?

III – Dos encaminhamentos pedagógicos e das indicações de apoios, recursos e serviços na perspectiva inclusiva.

- 1 – Registro do possível histórico de encaminhamentos pedagógicos já disponibilizados ao estudante, durante sua trajetória escolar, considerando, por exemplo, o percurso escolar em outra rede de ensino (pública municipal ou privada);
- 2 – Descrição dos encaminhamentos pedagógicos já realizados em âmbito da Secretaria da Educação, buscando registrar o histórico do percurso escolar do estudante;
- 3 – Projeção dos encaminhamentos pedagógicos necessários à eliminação ou redução de barreiras no ambiente escolar. Observação: este Item deverá articular-se diretamente com o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE
- 4- Considerando a projeção de encaminhamentos pedagógicos necessários à eliminação ou redução de barreiras no ambiente escolar, indique os apoios, recursos e serviços que podem ser oferecidos ao estudante, acompanhado de justificativa que esteja em consonância com a API de forma a subsidiar a elaboração do PAEE

Na indicação dos apoios, recursos e serviços deve ser considerado o rol estabelecido pelo Decreto nº67.635/23 e os termos desta Resolução.

ANEXO II

PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – PAEE2

1. Objetivos do plano: Identificar, elaborar, organizar e planejar intervenções pedagógicas para promoção das aprendizagens dos estudantes de forma a eliminar barreiras para plena participação dos alunos com autonomia e independência.

2. Organização do atendimento:

Frequência (número de vezes por semana para atendimento do estudante):

Composição do atendimento: () individual () compartilhado Período de atendimento: de _____(mês) a _____(mês)

3. Atividades a serem desenvolvidas para o atendimento do estudante: listá-las segundo os objetivos do Plano de AEE

4. Recursos a serem disponibilizados para o estudante:

a) Listar materiais que favoreçam a acessibilidade, tendo por base o Currículo Paulista;

b) Listar materiais que devam ser adaptados para promover a acessibilidade aos conteúdos curriculares (exemplo: engrossadores de lápis, papel com pautas espaçadas, material ampliado, etc.);

5. Serviços a serem disponibilizados para inclusão do estudante:

5.1 – A partir da API, analisar e indicar os serviços que devem ser disponibilizados ao estudante.

5.2 – Para indicação dos serviços, considerar o rol disposto pelo artigo 5º do Decreto 67.635/23 e pelos termos desta Resolução, sendo:

? Recursos Pedagógicos, de Acessibilidade e de Tecnologia Assistiva.

Especificação: _____

? Profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira. Especificação: _____

? Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária- PAE/AVD, sendo:

? alimentação, no cotidiano escolar;

? higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

? locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;

? autocuidado no cotidiano escolar. Especificar: _____

? Serviço de Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares – PAE/AE. sendo:

? mediação e auxílio à superação dos desafios gerais relacionados às atividades escolares. Especificar: _____

? suporte à comunicação e à interação social. Especificar: _____

? instrumentos para oportunizar a socialização. Especificar: _____

5.3 – Para cada serviço a ser disponibilizado, encaminhar a solicitação em conformidade com o artigo 6º desta Resolução;

5.4 – Em relação ao Projeto Ensino Colaborativo, realizado no turno escolar como forma de AEE expandido:

a) registrar as informações necessárias, contribuindo com a atuação do Professor

Especializado atuante no Ensino Colaborativo;

b) indicar as especificidades consideradas necessárias à articulação da atuação dos docentes junto aos estudantes.

6. Seleção de materiais e equipamentos a serem adquiridos pela unidade escolar, por meio dos recursos do PDDE-Paulista.

Selecionar, indicar e

especificar: _____

7. Profissionais da escola que receberão orientação do professor de AEE sobre serviços e recursos oferecidos ao estudante, em conjunto com o professor do Projeto do Ensino Colaborativo:

? Professores dos componentes curriculares;

? Estudantes;

? Direção escolar;

? Equipe pedagógica;

? Outros. Quais: _____

8. Registro de planejamento e estratégias que serão adotadas junto aos familiares. Detalhar: _____

9. Acompanhamento e avaliação dos resultados do Plano de AEE:

a) Indicação de formas de registro:

? O Plano deverá ser avaliado durante toda sua execução.

? O registro da avaliação do plano deverá ser feito por meio de ficha de acompanhamento, que deve compor o Portfólio do estudante na unidade escolar;

? No registro, deverão constar mudanças observadas no estudante; repercussões das ações previstas pelo plano de AEE no desempenho escolar; indicações de adequações dos serviços; e avaliação acerca da continuidade ou não dos serviços, apoios e recursos em prol da inclusão do estudante;

b) Indicar os resultados obtidos diante dos objetivos propostos no Plano de AEE". Descrever os objetivos reformulados para o Plano a ser desenvolvido.

c) Reformulação do Plano: listar os pontos de reestruturação. Analisar os pontos necessários para avançar no atendimento ao estudante e propor a implementação de novos recursos.

1 Referências bibliográficas do roteiro de Avaliação Pedagógica Inicial – API:

ROPOLI, E; A.; MANTOAN, M.T.E.; SANTOS, M.T.C.T.; MACHADO, R.A. A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: a escola comum inclusiva. Brasília; Fortaleza: MEC/ SEESP; UFCE, 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Égler; LANUTI, José Eduardo de Oliveira Evangelista.

A escola que queremos para todos. Curitiba: CRV, 2022, 96 p.

2 Referência bibliográfica do roteiro de Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE

MANTOAN, Maria Teresa Égler; LANUTI, José Eduardo de Oliveira Evangelista.

A escola que queremos para todos. Curitiba: CRV, 2022, p.93 – 94.

Muito se tem avançado na Rede Estadual com documentos publicados no sentido de garantir a inclusão na Rede Regular. Quando se trata de contratar instituições do terceiro setor para atendimento do público estudantil da Educação Especial,

deve-se estar atento para não segregar novamente, como em anos anteriores, com salas exclusivas, instituições com as mesmas necessidades sem interação com outros alunos em ensino regular. Como diz o documento a inclusão deverá ser gradativa, mas a Rede Regular deve estar atenta também a oferecer as condições e inclusão. O que não podemos é manter e apartar o aluno da Educação Especial do direito de estar numa escola preparada para todos. É preciso que a REDE MUNICIPAL esteja atenta à enviar alunos que de fato sejam pervasivos e que terão atendimento especializado nestas instituições. Mas, também é preciso monitorar estas instituições, com visita da gestora dos termos, análise da relação nominal dos alunos, acompanhamento das atividades pedagógicas, avanço das metas mencionadas no Plano de Trabalho, análise atenta às prestações de contas, às consultas dos sites e suas publicações. Queremos com isso, oferecer qualidade a todo ser humano, seja ele especial ou não. Aqui estará sempre o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO atento a essas demandas. Também a SEME deverá desenvolver planejamento e mapeamento dos alunos especiais, para que o CEMAEE tenha condições de oferecer atendimento especializado, como o fez com a construção do CEMAEE II, avanço significativo da Rede. Cobramos também respostas do ano de 2023 em relação ao atendimento a alunos com altas-habilidades, que até hoje não se concretizou. Há docente no CEMAEE desde o início do ano e não ofereceu atendimento a nenhum aluno com altas-habilidades, público específico da EDUCAÇÃO ESPECIAL. Este relatório deverá ser lido no próximo dia 16 de novembro de 2023, ocasião da reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação.

Parecer conclusivo da COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL – EDUCAÇÃO ESPECIAL

Por meio deste parecer, esta comissão designada manifesta-se favorável que a SEME proceda da seguinte maneira:

- A comissão designada é pelo veto na manutenção de sustentar a equipe administrativa das instituições, devendo estas serem mantidas com recursos próprios e outros, como LEÃO AMIGO, NOTA FISCAL, PRÓPRIOS, VERBAS IMPOSITIVAS.

ASPAS – VETADA FUNÇÃO DE COORDENADOR (o responsável não possui PEDAGOGIA). Permanecer somente com a oferta de 1 intérprete e um interlocutor. Atendimento a 2 alunos com DA. Atualização do site.

- CASA NAHIM – continuidade do contrato com a prestação de laudos. Houve falhas do CEMAEE em garantir a elaboração da proposta da CASA. Continuidade com 10 laudos mensais. Atualização do site.
- ADEVISA – vetado o pagamento SEME do administrativo, manifestando-se favorável ao pagamento de SOROBAN, Pedagogo, Psicopedagogo, Professor de Música, Informática. Tudo que se relaciona à oferta educacional, ficando para a instituição o pagamento do administrativo, limpeza, e outros.
- APAE- pagamento de 30 alunos, conforme a mesma quantia que o ESTADO paga por aluno. Oferta de Transporte aos alunos (da REDE e do ESTADO) e neuropediatra, em falta na rede de EDUCAÇÃO E SAÚDE. Vetado o pagamento da área administrativa e outros, ficando os pagamentos a cargo dos recursos próprios, LEÃO AMIGO, VERBA IMPOSITIVA, ALUGUÉIS, SAÚDE e outras fontes. Poderá contratar uma PSICÓLOGA desde que tire férias em julho e janeiro, iguais aos alunos. Vetado transporte para CONVIVÊNCIA. Atualizar o site com prestação de recursos próprios.
- INSTITUTO ZOOM – atendimento a 90 alunos para oficinas, auxílio com 3 pedagogas conforme relatado. Indicação de alunos sempre pelo CEMAEE – SEME. Atualização do site.

A SEME deverá estar atenta para os próximos contratos e atender ao disposto na Lei 13019/14:

- a) Sites atualizados das instituições
- b) Chamamento Público
- c) Oferecer valor aluno (semelhante ao ESTADO)
- d) Gestor do termo deverá atentar-se aos princípios da qualidade do serviço e economicidade, realizando visitas, gráficos, estudos, censos, avaliações com os pais e outros.

A COMISSÃO DESIGNADA acredita que a SEME deve enviar conforme a necessidade da demanda.

É o que tem a relatar.

Salto, 06 de novembro de 2023

EVELIZE ASSUNTA PADOVANI

RG 11 502 730 0

RELATORA